

**ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO PARANÁ  
XXXIV CURSO DE PREPARAÇÃO À MAGISTRATURA  
NÚCLEO CURITIBA**

**PÉROLA BARBOSA PEPPE**

***ADOÇÃO INTUITU PERSONAE***

**CURITIBA  
2016**

**PÉROLA BARBOSA PEPPE**

***ADOÇÃO INTUITU PERSONAE***

Monografia apresentada como requisito parcial para conclusão do Curso de Preparação à Magistratura em nível de Especialização. Escola da Magistratura do Paraná.

Orientador: Prof. Luiz Eduardo Canto de Azevedo Bueno

**CURITIBA  
2016**

## TERMO DE APROVAÇÃO

PÉROLA BARBOSA PEPES

*ADOÇÃO INTUITU PERSONAE*

Monografia aprovada como requisito parcial para conclusão do Curso de Preparação à Magistratura em nível de Especialização, Escola da Magistratura do Paraná, Núcleo de Curitiba, pela seguinte banca examinadora.

Orientador: \_\_\_\_\_

Avaliador: \_\_\_\_\_

Avaliador: \_\_\_\_\_

Curitiba, 31 de outubro de 2016.

Aos meus pais,  
Com todo amor e gratidão.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço primeiramente a Deus, por iluminar meu caminho.

Aos meus pais, pelo amor, carinho e dedicação que sempre tiveram por mim e por tudo que fizeram para que eu pudesse concluir este curso de Pós-Graduação.

Ao meu orientador, Professor Luiz Eduardo Canto de Azevedo Bueno, por aceitar o convite em me orientar e pelos seus ensinamentos que foram de extrema importância para a realização deste trabalho.

A todos os professores da Escola da Magistratura do Paraná, pelos ensinamentos jurídicos ao longo deste ano.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	9
<b>2 ADOÇÃO</b> .....	10
2.1 NATUREZA JURÍDICA.....	11
2.2 FINALIDADES.....	13
2.3 CARACTERÍSTICAS.....	13
2.3.1 Excepcionalidade.....	14
2.3.2 Irrevogabilidade.....	15
2.3.3 Plenitude.....	16
2.4 REQUISITOS.....	17
2.4.1 Legitimidade para adotar.....	17
2.4.2 Diferença de idade.....	19
2.4.3 Consentimento.....	20
2.4.4 O processo judicial.....	22
2.4.5 O efetivo benefício para o adotando.....	23
2.4.6 Estágio de Convivência.....	24
2.4.7 Cadastro Nacional de Adoção.....	25
2.5 EFEITOS.....	25
2.5.1 Efeitos da adoção de ordem pessoal.....	26
2.5.2 Efeitos da adoção de ordem patrimonial.....	28
<b>3 MODALIDADES DE ADOÇÃO</b> .....	30
3.1 UNILATERAL.....	30
3.2 BILATERAL.....	31
3.3 PÓSTUMA.....	32
3.4 “À BRASILEIRA”.....	33
3.5 HOMOPARENTAL.....	35
3.6 INTERNACIONAL.....	37
<b>4 ADOÇÃO INTUITU PERSONAE</b> .....	39
4.1 DA POSSIBILIDADE DA ADOÇÃO INTUITU PERSONAE.....	40
4.2 A NÃO OBSERVÂNCIA DO CADASTRO DE ADOTANTES.....	46
4.3 PRINCÍPIOS.....	47

4.3.1 Princípio do Melhor Interesse do Menor.....	48
4.3.2 Princípio da Afetividade.....	49
4.4 JURISPRUDÊNCIAS.....	47
4.5 PROJETOS DE LEI.....	53
<b>5 CONCLUSÃO.....</b>	<b>59</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>60</b>

## RESUMO

Esse trabalho discorre sobre a possibilidade da adoção *intuitu personae* e tem o objetivo de mostrar que esse instituto é favorável para a criança. Trata-se de modalidade de adoção, onde a genitora escolhe os adotantes de seu filho, a fim de garantir que o menor tenha um lar de amor, permitindo uma criação digna à criança. Sendo assim, a criança não precisa passar por acolhimento institucional, passando direto da família natural para a família substituta, buscando-se o melhor para o menor. Essa modalidade de adoção tem o objetivo de diminuir o elevado número de crianças nos acolhimentos institucionais, onde elas vivem durante um longo tempo à espera da adoção, em consequência da demora no procedimento. Ao longo do trabalho será estudada a adoção e os seus institutos e, por fim, os aspectos legais e jurisprudenciais da adoção *intuitu personae*.

Palavras-chave: Adoção. Adoção *Intuitu Personae*. Criança e Adolescente. Afetividade.

## 1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho discorre sobre a possibilidade jurídica da adoção *intuitu personae*, onde a mãe biológica indica os pais adotantes para poder entregar seu filho, sendo que o adotando não precisa passar por acolhimento institucional, buscando assim o melhor para o menor.

Nos dias atuais, muitos casais ou muitas mães doam os seus filhos a alguém específico, optando em não deixar o menor para desconhecidos, que talvez não ofereçam ao menor o bem-estar, esperado pelos pais biológicos.

Na maioria das vezes, a mãe biológica entrega seu filho à adoção porque não possui condições de criá-lo, sejam psicológicas, sociais ou financeiras. Ela cria, portanto, a expectativa de que com os pais adotivos o menor terá um futuro melhor.

As críticas feitas a essa modalidade de adoção são fundamentadas pelo desrespeito à obrigatória inscrição no cadastro de adotantes e a possibilidade de os pais biológicos indicarem os adotantes de seu filho.

No primeiro capítulo, será apresentada a conceituação da adoção, além de abordar sua natureza jurídica, finalidades, principais características, requisitos e efeitos.

Compete ao segundo capítulo, apresentar as várias formas de adoção existentes no âmbito brasileiro, adoção unilateral, bilateral, póstuma, “à brasileira”, homoparental e internacional.

E, por fim, o terceiro capítulo abordará o tema escolhido para esse trabalho, a adoção *intuitu personae*, que será analisada com ênfase em sua definição e a prevalência do melhor interesse do menor sobre a observância do cadastro obrigatório de adotantes e a escolha dos pais biológicos quanto aos pais adotivos de seu filho.

É necessário um estudo sobre a adoção *intuitu personae*, pois é uma modalidade que se apresenta como um modo legal e célere para o processo de adoção no país, diminuindo a quantidade e amenizando o sofrimento das crianças pela falta de um lar, inexistentes nos acolhimentos institucionais, bem como por aqueles que desejam adotá-las.

## 2 ADOÇÃO

A adoção é o instituto mais abrangente de colocação em família substituta do ordenamento jurídico, garantindo assim plena proteção ao adotando, visando o seu bem-estar e a sua educação.

Galdino Augusto Coelho Bordallo nos ensina sobre a origem e o significado da palavra adoção, dizendo que “o termo adoção tem origem no latim, de *adoptio*, significando em nossa língua, na expressão corrente, tomar alguém como filho”.<sup>1</sup>

Juridicamente, a doutrina vem estabelecendo diversos conceitos para esse instituto.

O mesmo Bordallo mostra a convergência entre esses diversos conceitos dados pela doutrina:

Todos os conceitos, [...] por mais diversos, confluem para um ponto em comum: a criação do vínculo jurídico de filiação. Ninguém discorda, portanto, de que a adoção confere a alguém o estado de filho. A esta modalidade de filiação dá-se o nome de parentesco civil, pois desvinculado do laço de consanguinidade, sendo parentesco constituído pela lei, que cria uma nova situação jurídica, uma nova relação de filiação.<sup>2</sup>

Referente ao instituto da adoção, Fábio Ulhoa Coelho assim define:

A adoção é processo judicial que importa a substituição da filiação de uma pessoa (adotado), tornando-a filha de outro homem, mulher ou casal (adotantes). Ela está regida, no direito positivo brasileiro, pela Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA), quando o adotado tem até 12 anos de idade incompletos (criança) ou entre 12 e 18 anos de idade (adolescente), [...].<sup>3</sup>

Nas palavras de Maria Helena Diniz a adoção é um ato jurídico solene e formal que constitui uma filiação artificial, com os mesmos direitos de uma família consanguínea, assim a autora diz:

A adoção vem a ser um ato jurídico solene pelo qual, observados os requisitos legais, alguém estabelece, independente de qualquer relação de parentesco consanguíneo ou afim, um vínculo fictício de filiação, trazendo para sua família, na condição de filho, pessoa que, geralmente, lhe é

---

<sup>1</sup> BORDALLO, Galdino Augusto Coelho. **Adoção. Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 4ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 205.

<sup>2</sup> BORDALLO, Galdino Augusto Coelho. **Adoção. Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 4ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 205.

<sup>3</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Civil**. vol 5. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 179.

estranha. Dá origem, portanto, a uma relação jurídica de parentesco civil entre adotante e adotado. É uma ficção legal que possibilita que se constitua entre o adotante e o adotado um laço de parentesco de 1º grau na linha reta.<sup>4</sup>

Semelhante ao entendimento anterior, a mesma conceitua:

É um ato jurídico em sentido estrito, cuja eficácia está condicionada à chancela judicial. A adoção cria um vínculo fictício de paternidade-maternidade-filiação entre pessoas estranhas, análogo ao que resulta da filiação biológica.<sup>5</sup>

A lei define com precisão as consequências da adoção. Assim o Estatuto da Criança e do Adolescente, dispõe no seu art. 41, *caput*:

**Art. 41.** A adoção atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-se de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais.

Portanto, é consenso que o instituto da adoção cria um vínculo de filiação entre pessoas que não possuem parentesco biológico.

A família, não precisa ser formada somente por filhos consanguíneos, podendo ser formada também por filhos adotados, sendo que esses possuem os mesmos direitos daqueles, pois a legislação atual ensina que não deve haver distinção entre os filhos.

## 2.1 NATUREZA JURÍDICA

A doutrina diverge quanto a natureza jurídica da adoção. Há diversas correntes que se propõem a explicá-las.

Assim temos Galdino Augusto Coelho Bordallo que lista cinco correntes doutrinárias, que tentam explicar a natureza jurídica da adoção:

a) a que define a adoção como uma instituição; b) a que considera a adoção como um ato jurídico; c) a que explica a adoção como um ato de natureza híbrida; d) a que defende que a adoção seja um contrato; e) e a que conceitua a adoção como um ato complexo.<sup>6</sup>

Quanto à formalização o autor justifica seu posicionamento:

<sup>4</sup> DINIZ, Maria Helena. **Direito Civil Brasileiro**. 26ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 142.

<sup>5</sup> DINIZ, Maria Helena. **Direito Civil Brasileiro**. 26ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 148.

<sup>6</sup> BORDALLO, Galdino Augusto Coelho. **Adoção**. In: **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 4ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 205.

Para sua formalização, a adoção passará por dois momentos: o primeiro, de natureza negocial, onde haverá a manifestação das partes interessadas, afirmando quererem a adoção; um segundo momento, onde haverá a intervenção do Estado, que verificará da conveniência, ou não, da adoção. O primeiro momento se dá na fase instrutória do processo judicial, com a prolação da sentença. Para que se consuma e se aperfeiçoe a adoção, se fará necessária a manifestação da vontade do adotante, do adotando e do Estado.<sup>7</sup>

A respeito da natureza jurídica controvertida da adoção, Carlos Roberto Gonçalves comenta:

No sistema do Código de 1916, era nítido o caráter contratual do instituto. Tratava-se de negócio jurídico bilateral e solene, uma vez que se realizava por escritura pública, mediante o consentimento das duas partes. Se o adotado era maior e capaz, comparecia em pessoa; se incapaz, era representado pelo pai, ou tutor, ou curador.<sup>8</sup>

Ocorre que a mudança de paradigma provocada pela constitucionalização do direito civil, em especial do direito de família, também refletiu na alteração da natureza jurídica da adoção.

Na visão de Carlos Roberto Gonçalves, embasado na Magna Carta vigente, o mesmo diz que:

A partir da Constituição de 1988, todavia, a adoção passou a constituir-se por ato complexo e a exigir sentença judicial, prevendo-a expressamente o art. 47 do Estatuto da Criança e do Adolescente e o art. 1.619 do Código Civil de 2002, com a redação dada pela Lei n. 12.010, de 3-8-2009. O art. 227, § 5º, da Carta Magna, ao determinar que, “a adoção será assistida pelo Poder Público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros”, demonstra que a matéria refoge dos contornos de simples apreciação jus civilista, passando a ser matéria de interesse geral, de ordem pública.<sup>9</sup>

Maria Berenice Dias, por sua vez, defende a corrente que trata a adoção como um ato jurídico, asseverando que, “o estado de filiação decorre de um fato (nascimento) ou de um ato jurídico: a adoção – ato jurídico em sentido estrito, cuja eficácia está condicionada à chancela judicial”.<sup>10</sup>

Portanto, tem-se que a vontade que serve de impulso inicial à formulação do pedido de adoção, o consentimento das partes e a sentença judicial são elementos

<sup>7</sup> BORDALLO, Galdino Augusto Coelho. **Adoção. Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 4ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 206.

<sup>8</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil: Direito de Família**. 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 265-266.

<sup>9</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil: Direito de Família**. 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 266.

<sup>10</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 9ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 497.

integrativos da constituição da natureza jurídica da adoção, tornando-a perfeita e acabada.

## 2.2 FINALIDADES

A adoção foi instituída com a finalidade de contemplar com filhos a quem não podia tê-los. Tal finalidade obteve diversas modificações com o passar do tempo, prevalecendo os interesses do adotante, porém, atualmente, devem se sobrepor os interesses do adotando.

Nos dias atuais, o objetivo é a adaptação do adotando no núcleo familiar, a fim de que o mesmo realmente venha a se sentir um membro da mesma, tal logo tenha entendimento para tal.

Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald manifestam-se sobre o tema dizendo:

A adoção tem, contemporaneamente, a finalidade de oportunizar ao adotando a sua inserção em núcleo familiar, integrando-o efetiva e plenamente, de forma a assegurar a sua dignidade e suprir as suas necessidades de desenvolvimento da personalidade, inclusive psíquicas, educacionais e afetivas.<sup>11</sup>

Assim visa-se antes de tudo o bem-estar do menor, já que é a sua vivência que está se reorganizando, ocorrendo uma alteração radical na vida do mesmo.

## 2.3 CARACTERÍSTICAS

As principais características do instituto da adoção são a excepcionalidade, a irrevogabilidade e a plenitude da adoção.

A seguir, passamos a fazer uma análise individualizada de cada uma destas características.

---

<sup>11</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direito das famílias**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 961.

### 2.3.1 Excepcionalidade

A excepcionalidade da colocação da criança ou adolescente em família substituta e, por sua consequência, a adoção, é prevista no artigo 19 da Lei nº 8.069/1990, que garante à criança e ao adolescente o direito de ser criado no seio da sua família e, excepcionalmente, em família substituta:

**Art. 19.** É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral.

A Lei nº 12.010/2009 acrescentou o § 1º ao artigo 39 da citada Lei, vindo a reforçar essa ideia, dizendo que:

**Art. 39.** A adoção de criança e de adolescente reger-se-á segundo o disposto nesta Lei.

**§1º** A adoção é medida excepcional e irrevogável, à qual se deve recorrer apenas quando esgotados os recursos de manutenção da criança ou adolescente na família natural ou extensa, na forma do parágrafo único do art. 25 desta Lei.

Sobre esse assunto Eunice Ferreira Rodrigues Granato diz:

De fato, ao enfatizar essa disposição legal a excepcionalidade da medida e a obrigatoriedade de se esgotarem todos os recursos para se manter o adotando na família natural, dando a esta, ainda, uma extensão maior (art. 25, parágrafo único: “Entende-se por família extensa ou ampliada aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade”), demonstra o legislador preocupação em priorizar sempre a família natural, deixando a adoção em segundo plano, considerando-a medida excepcional.<sup>12</sup>

Portanto a adoção é medida excepcional, devendo ocorrer apenas quando forem esgotados os recursos de manutenção da criança ou adolescente na família natural.

Deve sempre ser tentada a manutenção ou reintegração familiar da criança ou do adolescente, restando à adoção como última alternativa, nas palavras de Bordallo temos, “estas tentativas não devem ser repetidas a ponto de fazer com que

---

<sup>12</sup> GRANATO, Eunice Ferreira Rodrigues. **Adoção: doutrina e prática – com comentários à nova Lei da Adoção Lei 12.010/09**. 2ª ed. Curitiba: Juruá, 2010, p. 72.

se perca a possibilidade de colocação em família substituta, principalmente na modalidade de adoção”.<sup>13</sup>

### 2.3.2 Irrevogabilidade

Da mesma forma que a excepcionalidade foi prevista no art. 39, §1º do Estatuto da Criança e do Adolescente, assim está prevista a irrevogabilidade.

A adoção é irrevogável, podendo ser comparada ao nascimento. Uma vez deferido o pedido de adoção, prolatada a sentença judicial e não havendo recurso, ocorre a irrevogabilidade do fato.

Após a sentença haver transitado em julgado, o vínculo não pode ser dissolvido, mesmo que o adotado e o adotante concordem com a dissolução.

Bordallo corrobora o entendimento e com sabedoria explana que, “com a adoção, resta rompido automaticamente o vínculo com a família natural, uma vez que foi estabelecido vínculo jurídico de filiação socioafetiva com a família substituta”.<sup>14</sup>

Sobre a adoção ser irrevogável disciplina Silvio de Salvo Venosa:

A adoção nos moldes ora estabelecidos é irrevogável. Uma vez estabelecida a adoção, a sentença de adoção somente pode ser rescindida de acordo com os princípios processuais. A morte dos adotantes ou do adotado não restabelece o vínculo originário com os pais naturais (art. 49). A nova redação do art. 48 do ECA autoriza o adotado a conhecer sua origem biológica, após completar 18 anos. Esse reconhecimento é de ordem moral e não terá reflexos patrimoniais.<sup>15</sup>

Nem mesmo com o falecimento dos pais adotivos se restabelece o poder familiar dos pais biológicos, conforme transcrição abaixo do art. 49, da Lei nº 8.069/1990:

**Art. 49.** A morte dos adotantes não restabelece o poder familiar dos pais naturais.

Independente da irrevogabilidade da adoção e do falecimento dos pais adotivos, ou em qualquer circunstância, a Lei de Adoção que permite ao filho

<sup>13</sup> BORDALLO, Galdino Augusto Coelho. **Adoção. Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 4ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 207.

<sup>14</sup> BORDALLO, Galdino Augusto Coelho. **Adoção. Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 4ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 245.

<sup>15</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Direito de Família**. 13ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 305.

adotado o direito de, após completar 18 anos idade, conhecer sua origem biológica, inclusive com total e irrestrito acesso ao processo de adoção.

Assim reza o art. 48, do Estatuto da Criança e do Adolescente:

**Art. 48.** O adotado tem direito de conhecer sua origem biológica, bem como de obter acesso irrestrito ao processo no qual a medida foi aplicada e seus eventuais incidentes, após completar 18 (dezoito) anos.

**Parágrafo único.** O acesso ao processo de adoção poderá ser também deferido ao adotado menor de 18 (dezoito) anos, a seu pedido, assegurada orientação e assistência jurídica e psicológica.

### 2.3.3 Plenitude

Uma vez ocorrendo a adoção, esta é plena em todos os aspectos.

A plenitude é característica da adoção em virtude da qual o adotado tem os mesmos direitos e deveres do filho biológico do adotante.

Rossato e Lépoire explicam que, “a plenitude da adoção se dá em virtude do adotado ter os mesmos direitos e deveres do filho biológico, inclusive os sucessórios”.<sup>16</sup>

Este ensinamento está em consonância com o que estabelece o art. 277, §6º, da Constituição Federal:

**Art. 227.** É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

[...]

**§ 6º** Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

Da mesma forma, o entendimento de Cristiano de Chaves Farias e Nelson Rosenvald vem ao encontro da norma constitucional e ao estatuto que rege a proteção dos menores:

O filho adotivo não é um filho de segunda categoria e não pode sofrer discriminação em relação aos demais filhos. Com o Texto Magno, o adotado passou a ser sujeito de direitos, de todos os direitos reconhecidos ao filho biológico. A relação jurídica filiatória determinada pela adoção tem as

---

<sup>16</sup> ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo. **Comentários à Lei Nacional de Adoção: Lei 12.010, de 3 e agosto de 2009 e outras disposições legais: Lei 12.003 e Lei 12.004.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 49.

mesmas qualificações e direitos reconhecidos aos filhos decorrentes do elo biológico.<sup>17</sup>

É o disposto no art. 41, do Estatuto da Criança e do Adolescente, que reza:

**Art. 41.** A adoção atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais.

De acordo com Carlos Roberto Gonçalves, ocorre a equiparação entre todos os filhos, tanto os naturais se houverem, quanto os adotivos:

A adoção promove a integração completa do adotado na família do adotante, na qual será recebido na condição de filho, com os mesmos direitos e deveres dos consanguíneos, inclusive sucessórios, desligando-o, definitiva e irrevogavelmente, da família de sangue, salvo para fins de impedimentos para o casamento.

## 2.4 REQUISITOS

A legislação nacional prevê vários requisitos destinados especificamente para o processo de adoção, que devem ser cumpridos, garantindo assim a efetividade da adoção. Não olvidando jamais que se trata de serem humanos, com sentimentos profundos de amor e que quase toda a regra apresenta exceções, que muitas vezes devem ser levadas em conta e decididas com o coração, sempre visando o melhor para o adotando.

Carlos Roberto Gonçalves traz os principais requisitos:

Os principais requisitos exigidos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente para a adoção são: a) idade mínima de 18 anos para o adotante (ECA, art. 42, *caput*); b) diferença de dezesseis anos entre adotante e adotado (art. 42, §3º); c) consentimento dos pais ou dos representantes legais de quem se deseja adotar; d) concordância deste, se contar mais de 12 anos (art. 28, § 2º); e) processo judicial (art. 47, *caput*); f) efetivo benefício para o adotando (art. 43).<sup>18</sup>

### 2.4.1 Legitimidade para adotar

O primeiro requisito para se efetivar a adoção é o de que adotante deve ter no mínimo 18 anos de idade, conforme preceitua o art. 42, *caput*, do Estatuto da Criança do Adolescente, e independe o estado civil do adotante:

<sup>17</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD Nelson. **Curso de Direito Civil: Famílias**. 7ª ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 907.

<sup>18</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p.278.

**Art. 42.** Podem adotar todas as pessoas civilmente capazes, isto é, as que tenham idade superior a 18 anos, de qualquer estado civil.

Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald também se manifestam acerca do dispositivo legal para adotar:

Podem adotar todas as pessoas capazes civilmente, com idade superior a 18 anos, qualquer que seja o seu estado civil. Até mesmo porque toda e qualquer pessoa tem direito à convivência familiar, podendo, eventualmente, ser estabelecida através de uma adoção. Assim, uma pessoa humana – seja solteira, viúva, divorciada etc. – pode adotar, desde que revele adequadas condições para a inserção do adotando em núcleo familiar substituto.<sup>19</sup>

Acrescentando a esse entendimento, Paulo Lôbo exarando o seu manifesto relata:

Podem adotar todas as pessoas civilmente capazes, isto é, as que tenham idade superior a 18 anos, de qualquer estado civil. Não há mais a restrição que havia no Código Civil de 1916, concernente ao impedimento temporário (cinco anos) após o casamento. A exigência de idade mínima de 18 anos (antes, era de 50, depois de 30, no Código Civil, e de 18, no Estatuto da Criança e do Adolescente) ainda é maior que a exigida para o casamento, para o qual basta a idade de 16 anos. [...] Se o adotante tiver menos de 18 anos, a adoção será nula, por violação de requisito legal essencial, não podendo ser sanada, quando completar a idade.<sup>20</sup>

Ressaltamos que, não podem adotar as pessoas maiores de idade que não possuam discernimento para o desempenho da paternidade/maternidade, conforme dispõe Paulo Lôbo:

Não podem adotar os maiores que não tenham discernimento para a prática desse ato, ou que não puderem exprimir sua vontade, mesmo por causa transitória (art. 5º). Ante a natureza do ato, que supõe inserção em ambiente familiar saudável, propiciador do pleno desenvolvimento humano do filho, estão impedidos de adotar os ébrios habituais e os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo, considerados relativamente incapazes (art. 4º).<sup>21</sup>

<sup>19</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD Nelson. **Curso de Direito Civil. Famílias**. 7ª ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 916.

<sup>20</sup> LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 277.

<sup>21</sup> LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 277.

Um dos impedimentos para adotar, é o disposto no §1º do art. 42, da Lei nº 8.069/1990, que colaciona outros impedimentos de adoção, ou seja: os ascendentes e irmãos do adotando:

**Art. 42. [...]**

**§ 1º** Não podem adotar os ascendentes e os irmãos do adotando.

Explicando o assunto, Cristiano Chaves de Faria e Nelson Rosenvald ensinam que avós não podem adotar netos, bem como irmãos mais velhos estão impedidos de adotar irmãos mais novos:

Existem algumas restrições à adoção no sistema jurídico. Nessa linha de inteligência, não podem adotar os ascendentes e descendentes (os avós, por exemplo, não podem adotar os netos) e os irmãos do adotando, como consta do § 1º do art. 42 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Justifica-se a vedação por conta da proximidade de vínculo já existente entre as partes envolvidas, o que poderia implicar confusão conceitual, inclusive no que tange aos alimentos e à sucessão hereditária. De mais a mais, os avós e os irmãos já estão ligados por vínculo afetivo, não se justificando a adoção.<sup>22</sup>

Entretanto, como explica Paulo Lôbo, “não há impedimento para adoção de parentes colaterais de terceiro grau, a exemplo de sobrinhos, muito comum nos costumes brasileiros”.<sup>23</sup>

O art. 44 do Estatuto da Criança e do Adolescente, proíbe o tutor e o curador de adotar o pupilo e o curatelado enquanto não prestarem conta de suas administrações:

**Art. 44.** Enquanto não der conta de sua administração e saldar o seu alcance, não pode o tutor ou o curador adotar o pupilo ou o curatelado.

#### 2.4.2 Diferença de idade

A diferença de idade entre o adotante e o adotado, também é um requisito, e esta deve ser de pelo menos 16 anos, não podendo então ser inferior a estabelecida pelo § 3º do art. 42 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que assim diz:

**Art. 42. [...]**

---

<sup>22</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD Nelson. **Curso de Direito Civil: Famílias**. 7ª ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 917.

<sup>23</sup> LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 277.

§ 3º O adotante há de ser, pelo menos, dezesseis anos mais velho do que o adotando.

Sobre esse requisito Washington de Barros Monteiro esclarece que, “pretende a Lei, nesse caso, instituir a ascendência moral da pessoa de mais idade sobre a outra mais jovem, como acontece na relação entre pais e filhos”.<sup>24</sup>

### 2.4.3 Consentimento

Na adoção há o estabelecimento de laços de parentesco recíproco, em linha reta, por força da lei, mas com o consentimento dos pais do adotando ou de seu representante legal, ou ainda da manifestação do próprio adotante, se este tiver idade para consentir. Neste sentido diz o art. 45 do Estatuto da Criança e do Adolescente, abaixo transcrito:

**Art. 45.** A adoção depende do consentimento dos pais ou do representante legal do adotando.

§ 1º O consentimento será dispensado em relação à criança ou adolescente cujos pais sejam desconhecidos ou tenham sido destituídos do poder familiar.

§ 2º Em se tratando de adotando maior de doze anos de idade, será também necessário o seu consentimento.

A autora Eunice Granato explica a importância de tal disposição legal:

Como a adoção corta quaisquer laços do adotando com a família consanguínea, salvo os impedimentos matrimoniais, os pais ou representante legal da criança ou do adolescente devem manifestar o consentimento para tão importante ato, nos termos do art. 45 do ECA.<sup>25</sup>

Maria Berenice Dias discorda da necessidade obrigatória dos pais, ou de um único progenitor, para a adoção e demonstra as situações que entende que o consentimento é desnecessário:

Descabida a indispensabilidade da expressa manifestação dos pais registraes para adoção, quando já existe vínculo de filiação afetiva. Estando o adotando convivendo com os adotantes, nada justifica exigir a concordância dos genitores. De qualquer modo, a eventual recusa de qualquer dos genitores precisa ser justificada. Cabe figurar o exemplo de o genitor não conviver com o filho, que cria forte vínculo com o padrasto. Assim, é desarrazoado impedir a adoção pela falta de concordância do

<sup>24</sup> MONTEIRO, Washington de Barros; SILVA, Regina Beatriz Tavares. **Curso de Direito Civil: Direito de Família**. 42ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012 p. 477.

<sup>25</sup> GRANATO, Eunice Ferreira Rodrigues. **Adoção: Doutrina e Prática**. 1ª ed. Curitiba: Juruá, 2009, p. 75.

genitor, até porque sua postura enseja, inclusive, a perda do poder familiar (CC 1.638, II).<sup>26</sup>

O art. 28 do Estatuto da Criança e do Adolescente, preconiza que se o adotado for maior de 12 (doze) anos é obrigatório o seu consentimento, já que tem entendimento suficiente para se manifestar juridicamente. Vejamos:

**Art. 28.** A colocação em família substituta far-se-á mediante guarda, tutela ou adoção, independentemente da situação jurídica da criança ou adolescente, nos termos desta Lei.

§ 1º Sempre que possível, a criança ou o adolescente será previamente ouvido por equipe interprofissional, respeitado seu estágio de desenvolvimento e grau de compreensão sobre as implicações da medida, e terá sua opinião devidamente considerada.

§ 2º Tratando-se de maior de 12 (doze) anos de idade, será necessário seu consentimento, colhido em audiência.

Por fim, o art. 166 da Lei nº 8.069/1990, diz que o consentimento dos pais ou representante legal, será prestado por escrito, não tendo validade se não for ratificado em audiência, na qual devem estar presentes a autoridade judiciária e o representante do Ministério Público obrigatoriamente:

**Art. 166.** Se os pais forem falecidos, tiverem sido destituídos ou suspensos do poder familiar, ou houverem aderido expressamente ao pedido de colocação em família substituta, este poderá ser formulado diretamente em cartório, em petição assinada pelos próprios requerentes, dispensada a assistência de advogado.

§ 1º Na hipótese de concordância dos pais, esses serão ouvidos pela autoridade judiciária e pelo representante do Ministério Público, tomando-se por termo as declarações.

§ 2º O consentimento dos titulares do poder familiar será precedido de orientações e esclarecimentos prestados pela equipe interprofissional da Justiça da Infância e da Juventude, em especial, no caso de adoção, sobre a irrevogabilidade da medida.

§ 3º O consentimento dos titulares do poder familiar será colhido pela autoridade judiciária competente em audiência, presente o Ministério Público, garantida a livre manifestação de vontade e esgotados os esforços para manutenção da criança ou do adolescente na família natural ou extensa.

§ 4º O consentimento prestado por escrito não terá validade se não for ratificado na audiência a que se refere o § 3º deste artigo.

§ 5º O consentimento é retratável até a data da publicação da sentença constitutiva da adoção.

§ 6º O consentimento somente terá valor se for dado após o nascimento da criança.

§ 7º A família substituta receberá a devida orientação por intermédio de equipe técnica interprofissional a serviço do Poder Judiciário, preferencialmente com apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar.

<sup>26</sup> DIAS, Maria Berenice Dias. **Manual de Direito das Famílias**. 9ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 502.

#### 2.4.4 O processo judicial

O processo judicial é exigido para que a criança ou adolescente passe a fazer parte de uma família substituta.

Inicia-se através de pedido formal junto ao Poder Judiciário. Utilizamos os ensinamentos de Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald que explicam mais detalhadamente sobre o procedimento:

Inicia-se o procedimento judicial de adoção através do pedido formulado pelo interessado, diretamente em cartório ou por meio de advogado ou de Defensor Público. Na hipótese de pedido formulado diretamente pelo interessado, quando forem falecidos os pais ou tiverem sido destituídos do poder familiar ou houverem aderido, expressamente, ao pedido de colocação em família substituta (ECA, art. 166), o juiz deverá, em seguida, nomear um advogado ou encaminhar para a Defensoria Pública, [...].<sup>27</sup>

Tanto a adoção do maior quanto do menor de idade, devem se dar através de ação judicial, preenchendo seus requisitos e obedecendo aos seus trâmites legais, nunca esquecendo que existem exceções. A adoção só será efetivada após a prolação da sentença transitada em julgada, de acordo com disposto no art. 47 do Estatuto da Criança e do Adolescente e art. 1.619 do Código Civil, abaixo transcritos:

**Art. 47.** O vínculo da adoção constitui-se por sentença judicial, que será inscrita no registro civil mediante mandado do qual não se fornecerá certidão.

§ 1º A inscrição consignará o nome dos adotantes como pais, bem como o nome de seus ascendentes.

§ 2º O mandado judicial, que será arquivado, cancelará o registro original do adotado.

§ 3º A pedido do adotante, o novo registro poderá ser lavrado no Cartório do Registro Civil do Município de sua residência.

§ 4º Nenhuma observação sobre a origem do ato poderá constar nas certidões do registro.

§ 5º A sentença conferirá ao adotado o nome do adotante e, a pedido de qualquer deles, poderá determinar a modificação do prenome.

§ 6º Caso a modificação de prenome seja requerida pelo adotante, é obrigatória a oitiva do adotando, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 28 desta Lei.

§ 7º A adoção produz seus efeitos a partir do trânsito em julgado da sentença constitutiva, exceto na hipótese prevista no § 6º do art. 42 desta Lei, caso em que terá força retroativa à data do óbito.

§ 8º O processo relativo à adoção assim como outros a ele relacionados serão mantidos em arquivo, admitindo-se seu armazenamento em

<sup>27</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Famílias**. 7ª ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 935.

microfilme ou por outros meios, garantida a sua conservação para consulta a qualquer tempo.

**§ 9º** Terão prioridade de tramitação os processos de adoção em que o adotando for criança ou adolescente com deficiência ou com doença crônica.

**Art. 1.619.** A adoção de maiores de 18 (dezoito) anos dependerá da assistência efetiva do poder público e de sentença constitutiva, aplicando-se, no que couber, as regras gerais da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald comentam sobre o assunto dizendo que, “seja a adoção de criança ou adolescente, seja a adoção de adulto, é necessário o processo judicial, eliminando-se, totalmente, de nosso sistema a adoção por ato contratual”.<sup>28</sup>

#### 2.4.5 O efetivo benefício para o adotando

Sempre deve ser observado o bem estar do menor, os benefícios que lhe advierem, o amor e a receptividade que terá na nova família.

Sobre esse requisito Paulo Lôbo comenta:

O efetivo benefício se apura tanto na dimensão subjetiva quanto na objetiva. Na dimensão subjetiva, cumpre ao juiz avaliar se há indicadores de viabilização de efetivo relacionamento de afinidade e afetividade entre adotantes e adotando. Na dimensão objetiva, serão observadas as condições que ofereçam ambiente e convivência familiar adequados, em cumprimento ao princípio da prioridade absoluta previsto no art. 227 da Constituição, que assegurem o direito ao filho à saúde, à segurança, à educação, à formação mora e ao afeto.<sup>29</sup>

A dimensão objetiva da adoção deve ser avaliada sentimentalmente, observando-se a forma de tratamento, a afetividade, o amor propriamente dito, pois é neste que deve ser embasado o ato de adotar. O sentimento profundo de comprometimento com o filho que veio para ocupar um lugar que estava vazio.

<sup>28</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Famílias**. 7ª ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 935.

<sup>29</sup> LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 287.

#### 2.4.6 Estágio de Convivência

O estágio de convivência se faz necessário para que tanto adotantes quanto adotados constatem se realmente poderão ser pais e filhos, na exata acepção do termo, afinidades deverão vir à tona, da mesma forma que poderão ser constatadas as diferenças entre as partes e aí não ocorre a adoção, o que é doloroso para todos.

Situações ocorrem em que há dispensa do estágio de convivência ou este é minorado. A legislação vigente prevê, no art. 46, do Estatuto da Criança e do Adolescente:

**Art. 46.** A adoção será precedida de estágio de convivência com a criança ou adolescente, pelo prazo que a autoridade judiciária fixar, observadas as peculiaridades do caso.

§ 1º O estágio de convivência poderá ser dispensado se o adotando já estiver sob a tutela ou guarda legal do adotante durante tempo suficiente para que seja possível avaliar a conveniência da constituição do vínculo.

§ 2º A simples guarda de fato não autoriza, por si só, a dispensa da realização do estágio de convivência.

§ 3º Em caso de adoção por pessoa ou casal residente ou domiciliado fora do País, o estágio de convivência, cumprido no território nacional, será de, no mínimo, 30 (trinta) dias.

§ 4º O estágio de convivência será acompanhado pela equipe interprofissional a serviço da Justiça da Infância e da Juventude, preferencialmente com apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política de garantia do direito à convivência familiar, que apresentarão relatório minucioso acerca da conveniência do deferimento da medida.

O prazo é fixado pelo juiz, observando as peculiaridades de cada caso, exceto na adoção por estrangeiro, que possui prazos pré-definidos e certos.

A função do estágio de convivência é verificar a compatibilidade entre o adotante e o adotado, sendo, portanto, acompanhado por equipe interprofissional do juízo. No estágio de convivência adotante e adotado convivem a fim de que haja a certificação de que se está cumprindo o melhor interesse do menor.

Paulo Lôbo define de forma objetiva o estágio de convivência e o seu objetivo:

O estágio de convivência, em prazo fixado pela autoridade judiciária, precederá a adoção, para que sua viabilidade possa ser mais bem aferida pelas pessoas envolvidas e pelo juiz. Quando se tratar de adoção por estrangeiro ou brasileiro residente fora do País, o estágio será de no mínimo trinta dias, cumprido no território brasileiro. O objetivo do estágio é o de permitir que a autoridade judiciária, com auxílio de equipe interprofissional, possa avaliar a convivência da adoção.<sup>30</sup>

<sup>30</sup> LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 279.

Eunice Granato explica os pressupostos do estágio de convivência, “esse estágio é um período experimental em que o adotando convive com os adotantes, com a finalidade precípua de se avaliar a adaptação daquele à família substituta, bem como a compatibilidade desta com a adoção”.<sup>31</sup>

O estágio de convivência é obrigatório pelo prazo de 30 dias, em território nacional, no caso de adoções feitas por estrangeiros. Em toda e qualquer situação há o acompanhamento de equipe interdisciplinar. Sendo exigido para adoção de menores de idade, não sendo considerado necessário em casos de adotando maior de dezoito anos de idade.

#### 2.4.7 Cadastro Nacional de Adoção

A Lei nº 12.010/2009 tornou obrigatória a inscrição dos pretendentes à adoção nesse cadastro.

Luciano Alves Rossato e Paulo Eduardo Lépoire assim definem o Cadastro de Adoção:

Trata-se de mecanismo que possibilita o cruzamento de dados e a rápida identificação de crianças ou adolescentes institucionalizados. Tal expediente permite, ainda, o intercâmbio de informações entre comarcas e regiões.<sup>32</sup>

Este cadastro deve ser seguido em ordem cronológica. Neste caso não há consideração pelo ser humano, são somente números a serem levados em conta, não são consideradas a afetividade, o companheirismo, a convivência entre outros itens. Não se consideram as vontades e objetivos, somente listas. Não prevalece o amor, a opção da melhor escolha e afinidades!

#### 2.5 EFEITOS

Os efeitos da adoção podem ser de ordem pessoal e patrimonial, pois os primeiros inserem o adotando no poder familiar em sua totalidade e os derradeiros na financeira.

---

<sup>31</sup> GRANATO, Eunice Ferreira Rodrigues. **Adoção: Doutrina e Prática**. 1ª ed. Curitiba: Juruá, 2009, p. 81.

<sup>32</sup> ROSSATO, Luciano Alvez; LÉPOIRE, Paulo Eduardo. **Comentários à Lei Nacional de Adoção: Lei 12.010, de 3 de agosto de 2009**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 55.

As palavras de Carlos Roberto Gonçalves explicam minuciosamente:

Os principais efeitos da adoção podem ser de ordem pessoal e patrimonial. Os de ordem pessoal dizem respeito ao parentesco, ao poder familiar e ao nome; os de ordem patrimonial concernem aos alimentos e ao direito sucessório.<sup>33</sup>

### 2.5.1 Efeitos da adoção de ordem pessoal

Um dos principais efeitos da adoção é a sua irrevogabilidade e tem nos seus efeitos o corte total da relação do adotado com a sua família biológica, sendo, portanto, rompido todos os vínculos de parentesco, permanecendo somente os impedimentos matrimoniais, pois não se poderia deixar um filho ter relações com alguém de sua própria família biológica. Este impedimento também é válido para a família substituta.

Maria Helena Diniz discorrendo sobre o assunto entende que todos os laços consanguíneos não podem ser completamente cortados, havendo impedimento matrimonial do adotado com parente consanguíneo. Vejamos:

[...] Logo, não podem casar o adotado com parente consanguíneo (ante a necessidade de preservação da integridade físico-psíquica da futura prole e a de evitar relação incestuosa, atentatória à moral e aos bons costumes); o adotante com o adotado; o adotante com o cônjuge do adotado e vice-versa; nem o adotado com o filho do pai ou mãe adotiva, a fim de se velar pela legitimidade das relações familiares e pela moral do lar. [...]<sup>34</sup>

O art. 41, *caput*, da Lei nº 8.069/1990, vislumbra este impedimento matrimonial.

O autor Paulo Lôbo comentando o corte dos vínculos destaca o direito que tem o adotado de conhecer a sua origem biológica justamente para prevenir casamentos consanguíneos:

A extinção do vínculo de consanguinidade, na adoção, ressalta a opção que fez o direito brasileiro para a família socioafetiva e para a filiação fundada na afetividade, pouco importando sua origem. O direito que tem o adotado de conhecer sua origem biológica (art. 48 do ECA) tem a natureza de direito de personalidade, que é inerente, personalíssimo, individual, nada tendo a ver com relação de família. Por tal razão, não é dado ao filho que foi

<sup>33</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p.278.

<sup>34</sup> DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de família**. 26ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 146.

adotado vindicá-lo em investigação de paternidade, porque esta tem por fito assegurar o pai (ou mãe) a quem não o tem.<sup>35</sup>

Outro efeito está no art. 47, §5º, do Estatuto da Criança e do Adolescente:

**Art. 47.** O vínculo da adoção constitui-se por sentença judicial, que será inscrita no registro civil mediante mandado do qual não se fornecerá certidão.

[...]

**§ 5º** A sentença conferirá ao adotado o nome do adotante e, a pedido de qualquer deles, poderá determinar a modificação do prenome.

Paulo Lôbo ensina que o sobrenome do adotado deverá seguir o costume brasileiro de colocar tanto o sobrenome de ambos os adotantes no mesmo e também de colocar o sobrenome conforme foi colocado nos outros filhos, se houverem para evitar a discriminação:

O sobrenome dos pais adotantes é direito do adotando, que não pode ser dispensado. Se os pais já têm outros filhos biológicos ou adotados, o sobrenome a ser atribuído ao adotando deve ser comum, para não gerar discriminação vedada constitucionalmente. Se são dois os adotantes (cônjuges ou companheiros), sem outros filhos, o sobrenome deve acompanhar o costume brasileiro, compondo-se sucessivamente com os sobrenomes da mãe e do pai. Se apenas um é o adotante, segue-se integralmente seu sobrenome. Se o cônjuge ou o companheiro adotar o filho do outro, segue-se a regra comum da composição dupla. Se o adotando for pessoa maior, com filho, este terá direito, igualmente, à modificação do sobrenome, de modo a adequá-lo ao do ascendente adotado e do ascendente adotante.<sup>36</sup>

Cristiano Chaves de Faria e Nelson Rosenvald ensinam que o prenome do adotado também pode ser alterado pela vontade dos adotantes, com a anuência do adotado caso este possa manifestar a sua vontade:

Todavia, além da obrigatória modificação do sobrenome, é possível, facultativamente, a alteração do prenome do adotado, por pedido dele mesmo ou do adotante. Neste caso (modificação por pedido do adotante), impõe-se, naturalmente, a prévia ouvida do adotado, para que se possa averiguar a sua vontade, respeitando o seu estágio de desenvolvimento e grau de compreensão. [...] em se tratando de maior de doze anos de idade, será necessário o seu consentimento.<sup>37</sup>

<sup>35</sup> LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 289.

<sup>36</sup> LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 290.

<sup>37</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD Nelson. **Curso de Direito Civil: Famílias**. 7ª ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 931.

### 2.5.2 Efeitos da adoção de ordem patrimonial

Os efeitos de conteúdo patrimonial estão relacionados aos alimentos e ao direito sucessório, que são direitos do adotando tanto quanto dos filhos naturais, haja vista que com a adoção ocorreu a equiparação de todos.

Carlos Roberto Gonçalves entende que os alimentos são recíprocos e devem ser prestados por ambos os lados, sempre que se verifique a efetiva necessidade:

São devidos alimentos, reciprocamente, entre adotante e adotado, pois tornam-se parentes. A prestação de alimentos é decorrência normal do parentesco que então se estabelece. São devidos alimentos pelo adotante nos casos em que o são pelo pai ao filho biológico. Quanto aos adotados, ao direito de receberem alimentos enquanto menores, e enquanto maiores se impossibilitados de prover ao próprio sustento, corresponde a obrigação de prestarem tal assistência quando capazes economicamente e necessitarem os pais.<sup>38</sup>

Considerando que há equiparação entre todos os filhos, quer os naturais, quer os adotivos, todos têm o mesmo direito ao recebimento da herança amealhada pelos pais, objeto de partilha entre os filhos.

O direito sucessório do filho adotivo este está previsto no art. 227, §6º, da Constituição Federal.

Sobre esses direitos, Carlos Roberto Gonçalves manifesta-se dizendo:

Com relação ao direito sucessório, o filho adotivo concorre, hoje, em igualdade de condições com os filhos de sangue, em face da paridade estabelecida pelo art. 227, § 6º, [...]. Em consequência, os direitos hereditários envolvem também a sucessão dos avós e dos colaterais, tudo identicamente como acontece na filiação biológica. Na linha colateral, na falta de parentes mais próximos, o adotivo, como acontece com o filho biológico, sucede até o quarto grau, isto é, pode ser contemplado no inventário por morte dos tios, [...].<sup>39</sup>

Nesse sentido Carlos Roberto Gonçalves ensina que:

[...] é expresso o art. 41, § 2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente: “É recíproco o direito sucessório entre o adotado, seus descendentes, o adotante, seus ascendentes, descendentes e colaterais até o 4º grau, observada a ordem de vocação hereditária”. Desaparece qualquer parentesco com os pais consanguíneos. Por outras palavras, não há

<sup>38</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 283.

<sup>39</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 283.

sucessão por morte dos parentes de sangue, eis que afastados todos os laços de parentesco.<sup>40</sup>

Conforme acima explanado, todos os vínculos com os pais naturais ficam cortados, com a exceção antes citada em relação ao matrimônio, não podendo estes serem herdeiros do filho entregue à adoção, bem como não havendo quinhão hereditário ao filho adotado por outrem.

---

<sup>40</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 283.

### 3 MODALIDADES DE ADOÇÃO

No direito moderno, a adoção é revestida de formalidades legais e solenes, sob pena de irreversibilidade. Assim, temos as seguintes modalidades de adoção:

#### 3.1 UNILATERAL

O art. 41, §1º, do Estatuto da Criança do Adolescente, dispõe que pode haver adoção por somente um dos cônjuges ou casais unidos estavelmente ao adotar o filho do outro:

**Art. 41.** [...]

**§ 1º** Se um dos cônjuges ou concubinos adota o filho do outro, mantêm-se os vínculos de filiação entre o adotado e o cônjuge ou concubino do adotante e os respectivos parentes.

Válter Kenji Ishida conceitua essa modalidade de adoção:

A adoção unilateral ocorre quando existe a manutenção dos vínculos de filiação com um dos genitores nascendo o vínculo civil com companheiro ou cônjuge deste genitor. É uma das modalidades de adoção que dispensa o procedimento atual de cadastramento, podendo ser direcionada a determinada pessoa.<sup>41</sup>

Maria Berenice Dias reconhece três possibilidades para a ocorrência da adoção unilateral:

a) quando o filho foi reconhecido por apenas um dos pais, a ele compete autorizar a adoção pelo seu parceiro; b) reconhecido por ambos os genitores, concordando um deles com a adoção, decai ele do poder familiar; c) em face do falecimento do pai biológico, pode o órfão ser adotado pelo cônjuge ou parceiro do genitor sobrevivente.<sup>42</sup>

A autora afirma ainda que a doutrina diverge quanto à adoção unilateral ocorrendo o óbito do genitor biológico, já que não irá existir a sua anuência legal. Vejamos:

---

<sup>41</sup> ISHIDA, Válter Kenji. **Estatuto da Criança e do Adolescente: Doutrina e Jurisprudência**. 16ª ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 111.

<sup>42</sup> DIAS, Maria Berenice Dias. **Manual de Direito das Famílias**. 9ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 503.

Há divergência em sede doutrinária quanto à adoção unilateral em caso do falecimento do pai biológico, em virtude da impossibilidade de o genitor falecido se manifestar; entretanto, ao não admitir-se a adoção sob esse fundamento, “simplesmente alija-se de alguém o direito de ter nova identidade familiar. [...] olvida-se que se está vivendo em plena era da doutrina da proteção integral e que o interesse de crianças e adolescentes é prioridade absoluta”.<sup>43</sup>

Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald manifestam-se sobre a última hipótese: a do falecimento do pai biológico, podendo, pois ser adotado pelo cônjuge ou companheiro do genitor sobrevivente diz:

Evidentemente, neste último caso, exige-se cautela e cuidado do magistrado para não permitir que se disponha da identidade e estado familiar do filho para fins escusos, como a obtenção de um futuro direito sucessório de alguém com condição econômica vantajosa.<sup>44</sup>

### 3.2 BILATERAL

Está prevista no art. 42, §2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, que assim dispõe:

**Art. 42.** [...]

§ 2º Para adoção conjunta, é indispensável que os adotantes sejam casados civilmente ou mantenham união estável, comprovada a estabilidade da família.

Essa redação é dada pela Lei nº 12.010/2009, que passa a chamar a adoção bilateral de adoção conjunta.

Válter Kenji Ishida, sobre essa modalidade conceitua, “é a adoção em que existe rompimento do vínculo de filiação com o pai e a mãe”.<sup>45</sup>

A adoção nessa modalidade somente pode ser requerida por no máximo duas pessoas, Paulo Lobo assim diz, “a norma legal brasileira permite que um possa adotar; dois possam adotar, desde que sejam homem e mulher casados ou companheiros de união estável; mais de dois não podem adotar a mesma pessoa”.<sup>46</sup>

Os postulados acima são corroborados pelo §4º do art. 42, do Estatuto da Criança e do Adolescente, que por sua vez, assim diz:

<sup>43</sup> DIAS, Maria Berenice Dias. **Manual de Direito das Famílias**. 9ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 503.

<sup>44</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD Nelson. **Curso de Direito Civil: Famílias**. 7ª ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 919.

<sup>45</sup> ISHIDA, Válter Kenji. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. 16ª ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 111.

<sup>46</sup> LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 284.

**Art. 42. [...]**

**§ 4º** Os divorciados, os judicialmente separados e os ex-companheiros podem adotar conjuntamente, contanto que acordem sobre a guarda e o regime de visitas e desde que o estágio de convivência tenha sido iniciado na constância do período de convivência e que seja comprovada a existência de vínculos de afinidade e afetividade com aquele não detentor da guarda, que justifiquem a excepcionalidade da concessão.

Rossato e Lépure defendendo a adoção feita por adotantes não casados afirmam que:

A inserção dos ex-companheiros como possíveis adotantes em conjunto é alteração substancial, uma vez que não há mais a necessidade de ser formalizada uma união pelo casamento ou pela união estável para que seja possível a adoção bilateral.

### 3.3 PÓSTUMA

O legislador não esqueceu a possibilidade desta modalidade de adoção e assim o art. 42, §6º, do Estatuto da Criança e do Adolescente diz:

**Art. 42. [...]**

**§ 6º** A adoção poderá ser deferida ao adotante que, após inequívoca manifestação de vontade, vier a falecer no curso do procedimento, antes de prolatada a sentença.

Portanto, para ocorrer essa modalidade de adoção é necessário que tenha se iniciado o processo de adoção e o requerente tenha mostrado, de forma inequívoca, seu desejo de adotar e também tenha laços de afetividade com a criança a ser adotada. Além disso, a morte tem que ter ocorrido no curso do procedimento.

A hipótese é exceção ao §7º, do art. 47, do Estatuto da Criança e do Adolescente:

**Art. 47.** O vínculo da adoção constitui-se por sentença judicial, que será inscrita no registro civil mediante mandado do qual não se fornecerá certidão.

[...]

**§ 7º** A adoção produz seus efeitos a partir do trânsito em julgado da sentença constitutiva, exceto na hipótese prevista no § 6º do art. 42 desta Lei, caso em que terá força retroativa à data do óbito.

Maria Berenice Dias assim explica, “a eficácia constitutiva da sentença de adoção e produção de efeitos a partir do trânsito em julgado da sentença (*ex nunc*); assim, quando a adoção for póstuma, a sentença retroagirá à data do falecimento (*ex tunc*)”.<sup>47</sup>

Ainda Maria Berenice Dias diz sobre essa modalidade:

A posse do estado de filho é mais do que uma simples manifestação escrita feita pelo de cujus, porque o seu reconhecimento não está ligado a um único ato, mas a uma ampla gama de acontecimentos que se prolongam no tempo e que perfeitamente serve de sustentáculo para o deferimento da adoção.<sup>48</sup>

### 3.4 “À BRASILEIRA”

A “adoção à brasileira” é utilizada para designar um fenômeno comum no Brasil, que consiste em registrar uma criança como filho biológico, sem a observância das formalidades legais.

Esta não deve ser considerada realmente uma modalidade de adoção, no dizer do autor Bordallo:

Essa figura não pode ser classificada como uma modalidade do instituto da adoção, pois trata-se na verdade, do registro de filho alheio como próprio. Vem recebendo esta denominação pela doutrina e pela jurisprudência pelo fato de configurar a paternidade socioafetiva, cujo grande exemplo é a adoção e a ela se assemelhar neste ponto.<sup>49</sup>

Cristiano Farias e Nelson Rosenvald dão um exemplo dessa modalidade:

Com a expressão adoção “à brasileira” vem se designando um fenômeno comum e usual: o fato de uma pessoa registrar como seu um filho que sabe não ser. É o exemplo do homem que, envolvendo-se afetivamente com uma mulher já grávida ou com um filho, registra o filho dela como se seu filho, também, fosse, escapando ao procedimento judicial da adoção, exigido pela lei. É expediente ilícito, porque contrário à norma jurídica, não podendo ser equiparado ao ato formal e solene, em juízo, de adoção.<sup>50</sup>

<sup>47</sup> DIAS, Maria Berenice Dias. **Manual de Direito das Famílias**. 9ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 508.

<sup>48</sup> DIAS, Maria Berenice Dias. **Manual de Direito das Famílias**. 9ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 508.

<sup>49</sup> BORDALLO, Galdino Augusto Coelho. **Adoção**. IN: ANDRADE, Kátia Regina Lobo (Coord). **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: Aspectos Teóricos e Práticos**. 4ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 255.

<sup>50</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD Nelson. **Curso de Direito Civil: Famílias**. 7ª ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 925.

Em virtude do grande número de crianças abandonadas, os juristas têm se mostrado flexíveis quanto à aplicação da pena do art. 242 do Código Penal, que assim diz:

**Art. 242.** Dar parto alheio como próprio; registrar como seu o filho de outrem; ocultar recém-nascido ou substituí-lo, suprimindo ou alterando direito inerente ao estado civil:

Pena - reclusão, de dois a seis anos.

**Parágrafo único.** Se o crime é praticado por motivo de reconhecida nobreza:

Pena - detenção, de um a dois anos, podendo o juiz deixar de aplicar a pena.

Maria Berenice Dias afirma que, “embora caracterize crime, não tem havido condenações, tendo em vista a motivação afetiva que envolve esse agir”.

Já Bordallo entende de que “o registro de nascimento nos casos de adoção “à brasileira” é passível de desconstituição a qualquer tempo por conter declaração falsa, vício intrínseco”.<sup>51</sup>

Maria Berenice Dias sustenta que o registro de nascimento não pode ser anulado já que corresponde um fato jurídico:

Não tendo havido vício de vontade, não cabe a anulação, sob o fundamento de que a lei não autoriza a ninguém vindicar estado contrário ao que resulta do registro de nascimento (CC 1.604). Ainda que dito dispositivo legal excepcione a possibilidade de anulação por erro ou falsidade, não se pode aceitar a alegação de falsidade do registro levada a efeito pelo autor do delito. Assim, registrar filho alheio como próprio, sabendo não ser verdadeira filiação, impede posterior pedido de anulação. O registro não revela nada mais do que aquilo que foi declarado – por conseguinte, corresponde à realidade do fato jurídico”.<sup>52</sup>

Quando ocorre essa modalidade é necessária avaliar a situação entre os adotantes, pois não seria justo com a criança adota ser retirada da família, haja vista que na maioria das vezes essa é o único convívio familiar que o adotado conhece.

Retirar a criança ou o adolescente de uma família com a qual já criou o vínculo afetivo e coloca-la em outra, é contrapor-se ao interesse do adotando e, conseqüentemente, a todo o sistema de proteção à criança e ao adolescente.

---

<sup>51</sup> BORDALLO, Galdino Augusto Coelho. **Adoção**. IN: ANDRADE, Kátia Regina Lobo (Coord). **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: Aspectos Teóricos e Práticos**. 4ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 256.

<sup>52</sup> DIAS, Maria Berenice Dias. **Manual de Direito das Famílias**. 9ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 509.

Sobre esse tema Tatiana de Paula que considera que a convivência entre adotantes e adotado deve ser o fator patrimonial para a regularização da situação, discorre:

Quando faticamente há uma adoção consolidada, a regularização da situação se faz necessária e tem base no princípio constitucional do melhor interesse da criança, disposto no art. 227 da Constituição Federal e art. 39 e seguintes do Estatuto da Criança e do Adolescente. A regularização, nestes casos, representa efetivo benefício à criança que tem direito absoluto à convivência familiar e para quem, muitas vezes, os únicos pais que conhece são os pais adotivos.<sup>53</sup>

Assim, sendo a convivência fator preponderante no bem-estar do menor esta deve se sobrepor à lista de adotantes, pois não se estaria beneficiando o menor.

### 3.5 HOMOPARENTAL

Atualmente há um alto número de casais homoparentais, que possuem estabilidade financeira e pessoal e reúnem todas as condições e aptidões para adotar. Então o legislador previu esta possibilidade e legislou neste sentido.

As opiniões favoráveis têm como base o disposto no art. 43 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que diz:

**Art. 43.** A adoção será deferida quando apresentar reais vantagens para o adotando e fundar-se em motivos legítimos.

O autor Caio Mário da Silva Pereira, adotando uma visão direcionada exclusivamente ao bem-estar do menor, sobre esse tema comenta que:

Sem qualquer restrição específica tem-se admitido a adoção por homossexual, individualmente, após severo estudo psicossocial por uma equipe interdisciplinar que possa identificar na relação o melhor interesse do adotando.<sup>54</sup>

O art. 226, § 3º e § 5º, da Constituição Federal, em conformidade com o art. 42, § 2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, traz em seus dispositivos a diversidade de sexo exigida entre os contraentes da união conjugal e a exigência de

---

<sup>53</sup> PAULA, Tatiana Wagner Lauand de. **Adoção à Brasileira: Registro de Filho Alheio em Nome Próprio**. Curitiba. Livraria Jurídica, 2007.

<sup>54</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**. 14ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 402.

para que ao adotar conjuntamente, sejam casados civilmente ou mantenham união estável, devendo comprovar a estabilidade da família, deduzindo assim a exclusão dos casais homoafetivos da modalidade de adoção conjunta. Portanto, não existe a previsão de adoção por casais homossexuais na Lei Nacional da Adoção:

**Art. 226.** A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

[...]

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

[...]

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

No ano de 2011 o Supremo Tribunal Federal decidiu que nas uniões entre pessoas do mesmo sexo devem incidir os mesmos efeitos da união estável entre homem e mulher, assim traz Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald:

[...] o Supremo Tribunal Federal, em controle de constitucionalidade com eficácia *erga omnes*, reconheceu a natureza familiar das uniões homoafetivas (STF, Ac. Unân. Tribunal Pleno, ADIn 4277/DF, Rel. Min. Carlos Ayres Britto, j. 5.5.2011, DJe 14.10.2011), dirimindo qualquer dúvida por ventura ainda existente.<sup>55</sup>

Cristiano Chaves de Faria e Nelson Rosenvald:

Nessa ordem de ideias, o reconhecimento da possibilidade de adoção pelo par homoafetivo é a única solução que prestigia, com vigor, os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da solidariedade, da não discriminação e da liberdade.<sup>56</sup>

O Supremo Tribunal Federal decidiu pela possibilidade de adoção conjunta por casal em união homoafetiva, em casos em que a adoção tenha o objetivo de proteger o melhor interesse do menor.

A Ministra Cármen Lúcia, do Supremo Tribunal Federal, manteve decisão que autorizou a adoção de crianças por um casal homoafetivo, afirmou em seu parecer que o conceito de família não pode ser restrito por se tratar de casais homoafetivos:

<sup>55</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD Nelson. **Curso de Direito Civil: Famílias**. 7ª ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 922.

<sup>56</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD Nelson. **Curso de Direito Civil: Famílias**. 7ª ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 923.

O conceito contrário implicaria forçar o nosso Magno Texto a incorrer, ele mesmo, em discurso indistigavelmente preconceituoso ou homofóbico. A isonomia entre casais heteroafetivos e pares homoafetivos somente ganha plenitude de sentido se desembocar no igual direito subjetivo à formação de uma autonomizada família.<sup>57</sup>

### 3.6 INTERNACIONAL

Sílvio de Salvo Venosa assim conceitua, “considera-se adoção internacional aquela na qual a pessoa ou casal postulante é residente ou domiciliado fora do Brasil (art. 51, com redação fornecida pela Lei da Adoção)”.<sup>58</sup>

Portanto, essa modalidade é caracterizada como internacional, não pela nacionalidade dos adotantes, mas sim pela sua residência ou domicílio fora do país.

Nas palavras do autor Fábio Ulhoa Coelho:

Note-se que a adoção não se considera internacional apenas quando postulada por estrangeiros. Também se o brasileiro não reside no Brasil, ela será internacional. O que preocupa a lei é o fato de a criança ou adolescente ir morar no exterior, fora da proteção imediata da nossa justiça.<sup>59</sup>

Paulo Lobo sobre essa modalidade:

O estrangeiro deverá comprovar, mediante documento expedido pela autoridade competente de seu país, estar devidamente habilitado à adoção e apresentar estudo psicossocial (art. 51 do ECA). A adoção internacional poderá ser condicionada a estudo prévio de uma comissão judiciária de adoção. Deverá a comissão manter registro centralizado de interessados estrangeiros em adoção (art. 52).<sup>60</sup>

Sobre essa modalidade o art. 31 do Estatuto da Criança e do Adolescente ensina que constitui medida excepcional a colocação de crianças e adolescentes em família substituta estrangeira e será permitida apenas por via de adoção:

**Art. 31.** A colocação em família substituta estrangeira constitui medida excepcional, somente admissível na modalidade de adoção.

<sup>57</sup> STF reconhece adoção de criança por casal homoafetivo. Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2015/03/ministra-do-stf-reconhece-adocao-de-crianca-por-casal-homoafetivo>> Acesso em 01/09/2016.

<sup>58</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito de Família**. 13ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 303.

<sup>59</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Civil: Família**. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 186

<sup>60</sup> LOBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 292.

Quanto ao estágio de convivência na adoção internacional, é previsto o período mínimo de trinta dias, acompanhados por equipe interprofissional de acordo com o art. 46, § 3º, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Este estágio de convivência, com prazo previsto na legislação específica destina-se a ambientação das partes e especialmente para que as equipes interdisciplinares acompanhem o cotidiano das partes envolvidas.

#### 4 ADOÇÃO INTUITU PERSONAE

A adoção *intuitu personae*, conhecida como adoção consensual, é a modalidade de adoção na qual os pais ou parentes biológicos do adotando expressam a sua vontade e anuência em relação à pessoa do adotante, que é claramente indicado.

Não representa a vontade dos pais ou parentes biológicos que a criança seja adotada aos cuidados do Estado, mas sim de pessoa conhecida que se encarrega de regularizar a situação do menor a si próprio. Não é vontade do parente biológico que a criança seja simplesmente adotada por desconhecidos, mas que seja adotada por pessoa específica e certamente de sua confiança.

É prática bastante comum no Brasil e, em decorrência disso, não é observada a ordem cronológica do cadastro de adotantes, determinada pela Lei nº 12.010/09. Inúmeras vezes esta modalidade inicia-se já na vida uterina, pois se baseia no ponto de vista afetivo.

Desse modo, conceitua Suely Mitie Kusano:

A adoção *intuitu personae* é aquela em que a mãe (também o pai, se for conhecido), estando no exercício do poder familiar, manifesta a vontade de disponibilizar o filho à adoção e indica pessoa determinada para ser o adotante, antes que o indicado tenha convivido com o adotando. [...] Caracteriza-se adoção *intuitu personae* porque a adoção é direcionada a um adotando específico, com intenção a pessoa determinada que não seja parente do adotando, cônjuge ou companheiro da progenitora. E é só este caso que se enquadra a adoção *intuitu personae*. [...] Não se trata de regularizar situação fática anterior, desnecessário que o indicado esteja previamente inscrito no cadastro de adotantes; embora deva ser submetido, antes da pronúncia de adoção, à avaliação psicossocial por equipe interdisciplinar, a fim de assegurar efetivo atendimento dos interesses prioritários do adotando. Ressalta-se que a adoção *intuitu personae* tem cabimento apenas na adoção nacional. [...].<sup>61</sup>

Nas palavras de Galdino Augusto Coelho Brodallo, sobre a adoção *intuitu personae*, “nesta modalidade de adoção há a intervenção dos pais biológicos na escolha da família substituta, ocorrendo esta escolha em momento anterior à chegada do pedido de adoção ao conhecimento do Poder Judiciário”.<sup>62</sup>

<sup>61</sup> KUSANO, Suely Mitie. **Adoção de Menores: Intuitu Personae**. Curitiba: Juruá, 2011, p. 151.

<sup>62</sup> BORDALLO, Galdino Augusto Coelho. **Adoção**. In: **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: Aspectos Teóricos e Práticos**. 4ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 251.

Geralmente esta escolha da família substituta pelos pais biológicos se dá durante o período da gestação, onde são escolhidos os adotantes, que demonstram interesse direcionado levando em consideração o caráter, a honestidade e os bons princípios da família biológica, a fim de que esta possa dar um futuro promissor ao adotando.

A autora Maria Berenice Dias diz que, “chama-se de adoção *intuitu personae* ou adoção dirigida quando há o desejo da mãe de entregar o filho a determinada pessoa. Também é assim chamada a determinação de alguém em adotar certa criança”.<sup>63</sup>

Ainda a autora Suely Kusano explica que, “não se pode confundir adoção *intuitu personae* com outras formas ilícitas de colocação de menor em família substituta, a exemplo da “adoção à brasileira” e da “adoção pronta””.<sup>64</sup>

Rodrigo Faria de Souza traz um caso de adoção *intuitu personae*, explicando o mesmo com muita objetividade:

Em regra, esta adoção ocorre quando uma mulher que irá dar à luz revela a pessoas conhecidas que não tem condições de criar e educar o filho, e que pretende dá-lo a quem tiver mais condições. Por interpostas pessoas ou diretamente, um casal manifesta o desejo de adotar, e não raro passa a dar assistência para que aquele parto seja bem sucedido. Nascida a criança, a mãe entrega ao casal adotante que, após exercer a guarda de fato por determinado período, ajuíza ação de adoção com o consentimento expresso da genitora, [...].<sup>65</sup>

#### 4.1 DA POSSIBILIDADE DA ADOÇÃO *INTUITU PERSONAE*

Esta modalidade de adoção ainda não é expressamente autorizada no atual ordenamento jurídico brasileiro. Não há previsão legal permitindo, porém, há controvérsias e há quem afirme que a mesma é possível, já que não há vedação legal. Nesse sentido, Maria Berenice Dias se manifesta dizendo:

E nada, absolutamente nada impede que a mãe escolha quem sejam os pais de seu filho. Às vezes é a patroa, às vezes uma vizinha, em outros casos um casal de amigos que têm uma maneira de ver a vida, uma retidão de caráter que a mãe acha que seriam os pais ideais para o seu filho. É o que se chama de adoção *intuitu personae*, que não está prevista na lei, mas também não é vedada. A omissão do legislador em sede de adoção

<sup>63</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 9ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 510.

<sup>64</sup> KUSANO, Suely Mitie. **Adoção de Menores: Intuitu Personae**. Curitiba: Juruá, 2011, p. 137.

<sup>65</sup> SOUZA, Rodrigo Faria de. **“Adoção dirigida: vantagens e desvantagens”**. Rio de Janeiro, 2009, p. 184.

não significa que não existe tal possibilidade. Ao contrário, basta lembrar que a lei assegura aos pais o direito de nomear tutor a seu filho (CC, art.1.729). E, se há a possibilidade de eleger quem vai ficar com o filho depois da morte, não se justifica negar o direito de escolha a quem dar em adoção.<sup>66</sup>

A autora Suely Mitie Kusano defendendo a realização da adoção *intuitu personae*, diz:

Efetivamente, não há, no ordenamento jurídico brasileiro, nenhuma norma que exija que se observe a ordem classificatória constante do registro de pessoas interessadas na adoção, disposta no “*caput*” do artigo 50, do Estatuto da Criança e do Adolescente, nem que a adoção seja proibida por quem não estiver previamente cadastrado”.<sup>67</sup>

Um dos principais objetivos da adoção *intuitu personae* é a criança receber um lar de forma rápida, não tendo que permanecer durante anos na espera das delongas de todo um procedimento em que muitas vezes não observa os interesses da criança e do adolescente.

As palavras de Galdino Augusto Coelho Bordallo são neste mesmo sentido:

Temos que deixar de encarar os pais que optam por entregar seu filho em adoção como pessoas que cometem alguma espécie de crime. A ação destes pais merece compreensão, pois, se verificam que não terão condições de cuidar da criança, ao optarem pela entrega, estão agindo com todo amor carinho por seu filho, buscando aquilo que entendem melhor para ele. Assim, se escolhem pessoas para assumir a paternidade de seu filho, deve-se respeitar esta escolha.<sup>68</sup>

Ainda a douta Maria Berenice Dias entende que é praticamente um poder discricionário da mãe em escolher quem vai lhe suceder no papel de mãe do seu filho:

[...] não se reconhece o direito de a mãe escolher a quem entregar o seu filho. Aliás, dar um filho à adoção é o maior gesto de amor que existe. Sabendo que não poderá cria-lo, renunciar ao filho, para assegurar-lhe uma vida melhor que a sua, é atitude que só o amor justifica.<sup>69</sup>

<sup>66</sup> DIAS, Maria Berenice. **Adoção e a espera do amor**. Disponível em [http://mariaberenice.com.br/uploads/1\\_ado%27%E3o\\_e\\_a\\_espera\\_do\\_amor.pdf](http://mariaberenice.com.br/uploads/1_ado%27%E3o_e_a_espera_do_amor.pdf)

<sup>67</sup> KUSANO, Suely Mitie. **Adoção de Menores: Intuitu Personae**. Curitiba: Juruá, 2011, p. 52.

<sup>68</sup> BORDALLO, Galdino Augusto Coelho. Adoção. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (coord). **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: Aspectos teóricos e práticos**. 4ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 252.

<sup>69</sup> DIAS, Maria Berenice. **Adoção e a espera do amor**. Disponível em [http://www.mariaberenice.com.br/uploads/1\\_ado%27%E3o\\_e\\_a\\_espera\\_do\\_amor.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/uploads/1_ado%27%E3o_e_a_espera_do_amor.pdf).

A ausência de previsão da adoção *intuitu personae* pela Lei nº 12.010/09, não anula as expectativas legítimas de reconhecimento desse instituto, pois não há autorização legal, mas também não há vedação expressa.

Na lição de Maria Berenice Dias, “a Lei da Adoção acabou por admitir tal possibilidade ao permitir que a pessoa ou casal cadastrado para o acolhimento familiar receba crianças mediante guarda (ECA 33 § 2º)”.<sup>70</sup>

A guarda e a convivência com o adotando culminam por substituir o cadastro de adotantes, pois aquela preza pela intimidade que já existe entre adotantes e adotando, que mesmo em tenra idade reconhece quem o amamenta, vozes e cheiros.

Continuamente nos deparamos com textos exaltando a convivência entre mães e bebês. A título de ilustração inserimos a reportagem abaixo:

Você já deve ter reparado que, normalmente, o recém-nascido tende a parar de chorar quando vai para os braços da mãe. Qual o segredo desse colo “mágico”? Um dos pioneiros a decifrar esse mistério foi o psiquiatra britânico John Bowlby (1907-1990), autor da Teoria do Apego. Ele dizia que a criança já nasce com as ferramentas emocionais necessárias, digamos assim, para se vincular aos pais.

Essa capacidade impressionante de interagir desde os primeiros minutos de vida, algo reforçado posteriormente por diversos pesquisadores, é reforçada por meio dos cinco sentidos. “Mesmo que não enxergue muito bem ao nascer, o bebê ‘percebe’ a mãe desde o início”, explica o pediatra neonatal Luiz Renato Valério, do Hospital Pequeno Príncipe (PR).

Além do olhar, esse reconhecimento, de acordo com o especialista, se dá também por meio do cheiro, da voz e do toque. Estudos mostram, por exemplo, que o bebê é capaz de identificar o odor materno desde o sexto dia. Já a voz, como a audição começa a se desenvolver por volta da 20ª semana de gestação, pode ser que ele a reconheça mesmo antes de nascer. “O útero não tem isolamento acústico”, brinca Valério.

E, por último, no colo da mãe, o contato pele a pele aquece e tranquiliza o bebê – até porque, ali, ele escuta os batimentos cardíacos que lhe são familiares.

E qual a importância disso tudo? A princípio, de acordo com a psicóloga e psicopedagoga Ana Cássia Maturano, o bebê acredita que ele e a mãe são uma coisa só – e, ao traduzir e atender as necessidades dele, ela faz a ponte entre ele o mundo que o cerca, tornando-se sua referência inicial. “As primeiras sensações e vivências, que se baseiam no modo como o mundo lhe foi apresentado e estruturado, vão moldar a identidade dele, ou seja, o seu modo de ser”, afirma Cássia. Em outras palavras, essa interação inicial irá influenciar não só o apego entre mãe e filho, mas também na construção de seus vínculos futuros.<sup>71</sup>

<sup>70</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 9ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 512.

<sup>71</sup> **O recém-nascido reconhece a mãe?** Disponível em: <<http://revistacrescer.globo.com/Seu-bebe-nao-para/A-importancia-do-abraco/noticia/2015/12/o-recem-nascido-reconhece-mae.html>> Acesso em 12/09/2016.

A guarda estimula exatamente a criação deste vínculo, sempre visando o bem-estar do menor e a formação da sua personalidade.

O art. 33, § 2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, menciona a prestação de assistência moral e educacional à criança ou ao adolescente:

**Art. 33.** A guarda obriga a prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais.

[...]

**§ 2º** Excepcionalmente, deferir-se-á a guarda, fora dos casos de tutela e adoção, para atender a situações peculiares ou suprir a falta eventual dos pais ou responsável, podendo ser deferido o direito de representação para a prática de atos determinados.

A dispensa do cadastro de adotantes é prevista legalmente no art. 50, § 13, III, do Estatuto da Criança e do Adolescente, hipótese em que o adotando já criou laços com os adotantes, mas laços já existem desde a vida intrauterina:

**Art. 50.** [...]

**§ 13.** [...]

III – oriundo o pedido de quem detém a tutela ou guarda legal de criança maior de 3 (três) anos ou adolescente, desde que o lapso de tempo de convivência comprove a fixação de laços de afinidade e afetividade, e não seja constatada a ocorrência de má-fé ou qualquer das situações previstas nos arts. 237 ou 238 desta Lei.

Ainda Maria Berenice Dias afirma que, “quem detém a guarda legal de criança maior de três anos ou adolescente pode adotar mesmo que não esteja cadastrado à adoção. Basta a presença de laços de afinidade e afetividade e não exista má-fé (ECA 50 § 13 III)”.<sup>72</sup>

A mesma autora faz uma comparação com a escolha que pais fazem a quem caberá a guarda do seu filho após a morte, porque terão negado o seu direito de fazê-lo em vida? Vejamos o seu entendimento:

Se há a possibilidade de eleger quem vai ficar com o filho depois da morte, não se justifica negar o direito de escolha de a quem dar em adoção. Aliás, não se pode olvidar que o encaminhamento de crianças à adoção requer o consentimento dos genitores (ECA 166).<sup>73</sup>

<sup>72</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 9ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 512.

<sup>73</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 9ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 510.

O art. 166 do Estatuto da Criança e do Adolescente, também pode ser interpretado como uma forma de adoção *intuitu personae*, impondo a dispensa do prévio cadastro no rol de postulante à adoção, que assim dispõe:

**Art. 166.** Se os pais forem falecidos, tiverem sido destituídos ou suspensos do poder familiar, ou houverem aderido expressamente ao pedido de colocação em família substituta, este poderá ser formulado diretamente em cartório, em petição assinada pelos próprios requerentes, dispensada a assistência de advogado.

§ 1º Na hipótese de concordância dos pais, esses serão ouvidos pela autoridade judiciária e pelo representante do Ministério Público, tomando-se por termo as declarações.

§ 2º O consentimento dos titulares do poder familiar será precedido de orientações e esclarecimentos prestados pela equipe interprofissional da Justiça da Infância e da Juventude, em especial, no caso de adoção, sobre a irrevogabilidade da medida.

§ 3º O consentimento dos titulares do poder familiar será colhido pela autoridade judiciária competente em audiência, presente o Ministério Público, garantida a livre manifestação de vontade e esgotados os esforços para manutenção da criança ou do adolescente na família natural ou extensa.

§ 4º O consentimento prestado por escrito não terá validade se não for ratificado na audiência a que se refere o § 3º deste artigo.

§ 5º O consentimento é retratável até a data da publicação da sentença constitutiva da adoção.

§ 6º O consentimento somente terá valor se for dado após o nascimento da criança.

§ 7º A família substituta receberá a devida orientação por intermédio de equipe técnica interprofissional a serviço do Poder Judiciário, preferencialmente com apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar.

Alguns doutrinadores são contrários à utilização dessa modalidade de adoção, em razão de desrespeitar as listas dos cadastros de adotantes.

As listas de cadastros de adoção possuem a função de agilizar e dar celeridade ao processo de adoção, porém, essa espera pela destituição do poder familiar para uma posterior inserção do menor no rol dos “adotáveis” pode causar uma lentidão maior no processo de adoção, uma espera angustiante.

No entanto, a autora Maria Berenice Dias considera esse cadastro como apenas um instrumento organizador, não tendo tanta importância no processo de adoção:

A finalidade das listas é agilizar o processo de adoção. Isto porque, se, primeiro, fosse necessário esperar a destituição do poder familiar para inserir a criança no rol dos adotáveis e, depois, se partisse em busca de alguém que a quisesse, para só então proceder à habilitação do candidato à

adoção, muito tempo passaria, deixando-se de atender ao melhor interesse da criança.<sup>74</sup>

Complementa a autora dizendo:

À medida que o tempo passa, as crianças tornam-se “inadotáveis”, palavra feia, quase um palavrão, que significa crianças que ninguém quer, seja porque já não são bebês, seja porque não são brancas, ou não são perfeitas, portadoras de necessidades especiais. Pelo jeito ninguém lembra o porquê de as crianças estarem lá: ou foram abandonadas, ou os pais destituídos do poder familiar por maus tratos ou por abuso sexual. Nessa hipótese, aliás, é bem mais difícil que sejam adotadas.<sup>75</sup>

Nesse sentido a autora Suely Kitie Kusano diz que, “a adoção *intuitu personae* apresenta-se como uma das formas legais para agilizar o processo de adoção no Brasil, minimizando os transtornos e problemas vivenciados pelos menores em busca de uma família”.<sup>76</sup>

Portanto, a aceitação da adoção *intuitu personae* é de extrema importância, eis que é uma prática comum na sociedade brasileira. Bordallo explana o seu entendimento:

[...] a sua negação fará com que as pessoas tenham medo de comparecer às Varas da Infância para regularizar sua situação com a criança, o que acarretará duas coisas: que permaneçam com a criança de modo totalmente irregular ou que ocorra a adoção a adoção “à brasileira”.<sup>77</sup>

A psicóloga Lídia Weber em suas pesquisas diz:

Somente em 5% dos casos os pais entregaram voluntariamente a criança para a Instituição abrigar ou abriram mão do seu Pátrio Poder para que ela pudesse ser adotada. Todos os outros casos foram frutos de denúncia frente a uma situação irregular em relação ao cuidado com as crianças 37% das crianças estão na instituição há mais de um ano; em outra pesquisa realizada em instituição diferente, mostrou que 65% das criança ou adolescentes ficavam abrigados de 1 a 3 anos; O motivo mais frequente para o internamento foi classificado como maus-tratos em função da negligência (deixar a criança sozinha em casa; deixar a crianças com estranhos; não cuidar da alimentação e/ou saúde da criança etc.) = 64% Em 76% dos casos a situação econômica precária foi o motivo

<sup>74</sup> DIAS, Maria Berenice. **Adoção e a espera do amor**. Disponível em: <[http://mariaberenice.com.br/uploads/1\\_ado%27E3o\\_e\\_a\\_espera\\_do\\_amor.pdf](http://mariaberenice.com.br/uploads/1_ado%27E3o_e_a_espera_do_amor.pdf)> Acesso em 08/09/2016.

<sup>75</sup> DIAS, Maria Berenice. **Adoção e a espera do amor**. Disponível em: <[http://mariaberenice.com.br/uploads/1\\_ado%27E3o\\_e\\_a\\_espera\\_do\\_amor.pdf](http://mariaberenice.com.br/uploads/1_ado%27E3o_e_a_espera_do_amor.pdf)> Acesso em 08/09/2016.

<sup>76</sup> KUSANO, Suely Mitie. **Adoção de Menores: Intuitu Personae**. Curitiba: Juruá, 2011, p. 141.

<sup>77</sup> BORDALLO, Galdino Augusto Coelho. **Adoção**. IN: ANDRADE, Kátia Regina Lobo (Coord). **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: Aspectos Teóricos e Práticos**. 4ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 255.

relevante para o internamento dos filhos; Em 16% dos casos as famílias não possuíam residência fixa; 23% moravam em favela; Em 43% dos casos criança não era bem alimentada; Em 32% dos casos os pais deixavam criança sozinha em casa; Em 45% dos casos a criança apresentava algum problema de saúde por ocasião do internamento; a maioria provém das famílias monoparentais (45% de mães solteiras e 21% de mães separadas em 68% dos casos a família nunca visitou a criança; somente 8% dos pais tinham sido destituídos do Pátrio Poder e, portanto, somente nesses casos a criança está liberada para ser colocada em uma família substituta.<sup>78</sup>

A criança liberada para adoção é aquela que conhece a vida dos acolhimentos institucionais, onde desde muito cedo é obrigada a lutar pelos seus próprios direitos, onde convive com crianças maiores e por vezes autoritárias, onde passa até por situações humilhantes. Situação contrária vive uma criança acolhida em um lar, com a família lhe dando apoio, amor, carinho, afeição e tratando-a na condição de filho, já que recebeu a criança doada pelos seus progenitores ou responsáveis.

Embora haja fortes motivos para a realização da adoção *intuitu personae*, muitos autores defendem a impossibilidade da utilização desse instituto, especialmente pela comercialização de menores e a facilitação do tráfico.

Referente às críticas, argumenta Bordallo:

Quanto aos problemas decorrentes da adoção *intuitu personae*, em síntese, a problemática decorrente da referida modalidade de adoção se inicia quando da escolha de quem serão os pais afetivos de seu filho, na sequência, não menos importante, a venda de crianças ou troca por benefícios que podem ocorrer nesta modalidade, o que de fato é muito grave e, por fim, se os pais afetivos possuem aptidão para exercerem o poder familiar em face ao adotado.<sup>79</sup>

Realmente, poderia haver esta facilitação, mas aí novamente teríamos a intervenção do Estado, através do acompanhamento frequente do cotidiano das partes envolvidas, por um período de tempo pré-determinado pelo Juiz.

## 4.2 A NÃO OBSERVÂNCIA DO CADASTRO DE ADOTANTES

O Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece em seu art. 50, que em cada comarca ou foro regional, deverá haver um cadastro das crianças e

<sup>78</sup> WEBER, Lídia Natalia Dobrianskyj. **Os filhos de ninguém: abandono e institucionalização de crianças no Brasil**. Disponível em <<http://www.lidiaweber.com.br/Artigos/2000/2000Osfilhosdeninguem.pdf>> Acesso em 15/09/2016.

<sup>79</sup> BORDALLO, Galdino Augusto Coelho. **Adoção**. IN: ANDRADE, Kátia Regina Lobo (Coord). **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: Aspectos Teóricos e Práticos**. 4ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 251.

adolescentes com condições de serem adotados e outro cadastro dos candidatos interessados em adotar.

Maria Berenice Dias afirma que o cadastro de adotantes deve agilizar o procedimento de adoção, não podendo inibi-lo ou limitá-lo:

Existe uma exacerbada tendência em sacralizar a lista de preferência e não admitir, em hipótese nenhuma, a adoção por pessoas não inscritas. É tal a intransigência e a cega obediência à ordem de preferência que se deixa de atender a situações em que, mais do que necessário, é recomendável deferir a adoção sem atentar à listagem. Muitas vezes o candidato não se submeteu ao procedimento de inscrição, até porque jamais havia pensado em adotar.<sup>80</sup>

Suely Mitie Kusano também se manifesta acerca do tema, dizendo:

Pode decorrer da escolha dos pais biológicos que detenham poder familiar para admitir indicação *intuitu personae* do adotante do filho disponibilizado. [...] A afinidade e a afetividade não se limitam ao relacionamento restrito entre adotante e adotado.<sup>81</sup>

Assim complementa Maria Berenice Dias sobre o cadastro:

Entre o medo e o dever, todos devem preservar o direito de crianças permanecerem no seu lar. Tornar obrigatória a observância do cadastro é de uma inconstitucionalidade flagrante por desrespeitar o princípio do melhor interesse e o sagrado direito à convivência familiar.<sup>82</sup>

### 4.3 PRINCÍPIOS

O conjunto de condutas que visam um ordenamento jurídico denominam-se princípios, que norteiam a conduta de determinadas situações. Assim temos alguns princípios que objetivam determinar que o menor adotando seja protegido nos seus direitos e na sua vida, citamos aqueles que se amoldam ao caso em tela.

<sup>80</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 9ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 510.

<sup>81</sup> KUSANO, Suely Mitie. **Adoção de Menores: Intuitu Personae**. Curitiba: Juruá, 2011. p. 143.

<sup>82</sup> DIAS, Maria Berenice. **Adoção: entre o medo e o dever**. Disponível em [http://www.mariaberenice.com.br/uploads/ado%E7%E3o - entre o medo e o dever - si.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/uploads/ado%E7%E3o_-_entre_o_medo_e_o_dever_-_si.pdf).

#### 4.3.1 Princípio do Melhor Interesse do Menor

O Princípio do Melhor Interesse do Menor está previsto no art. 227, *caput*, da Constituição Federal e nos artigos 4º, *caput*, 5º, e 43, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Paulo Lôbo tecendo comentários aos princípios entende que “o princípio não é uma recomendação ética, mas diretriz determinante nas relações da criança e do adolescente com seus pais, com sua família, com a sociedade e com o Estado.”<sup>83</sup>

De acordo a este princípio, o que sempre deve ser levado em conta é o que é melhor para a criança ou adolescente. Assim temos que deve ser levado em conta o costume que o adotando já tem com a família que o acolhe, que lhe proporciona o melhor estilo de vida, a melhor educação, alimentação, enfim, atendendo ao princípio do melhor interesse destinado ao menor.

#### 4.3.2 Princípio da Afetividade

O Princípio da Afetividade está estampado nos art. 226, §4º, 227, *caput*, § 5º e 6º, da Constituição Federal.

A doutrina contemporânea considera o afeto como um valor jurídico e por esta razão foi alçado à condição de princípio geral.

A juspsicanalista Giselle Câmara Groeninga comenta sobre o afeto, o qual considera como um vínculo existente entre os integrantes de uma família:

O papel dado à subjetividade e à afetividade tem sido crescente no Direito de Família, que não mais pode excluir de suas considerações a qualidade dos vínculos existentes entre os membros de uma família, de forma que possa buscar a necessária objetividade na subjetividade inerente às relações. Cada vez mais se dá importância ao afeto nas considerações das relações familiares; aliás, um outro princípio do Direito de Família é o da afetividade.<sup>84</sup>

Paulo Lôbo também se manifestando sobre a afetividade discorre:

A afetividade, como princípio jurídico, não se confunde com o afeto, como fato psicológico ou anímico, porquanto pode ser presumida quando este faltar na realidade das relações; assim, a afetividade é dever imposto aos

<sup>83</sup> LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 77.

<sup>84</sup> GROENINGA, Giselle Câmara. **Direito Civil: Direito de Família**. São Paulo: RT, 2008, p. 28.

pais em relação aos filhos e destes em relação àqueles, ainda que haja desamor ou desafeição entre eles.<sup>85</sup>

Portanto, o Princípio da Afetividade é importante para o instituto da adoção, especialmente da adoção *intuitu personae*, vez que, nos tempos atuais, só o afeto pode justificar o ato de trazer para a família, na condição de filho, pessoa que é estranha, que não tem laços consanguíneos, mas que é aceita como filho, com os mesmos direitos e deveres.

#### 4.4 JURISPRUDÊNCIAS

Embora não exista regulamentação permitindo ou proibindo a realização desta modalidade, alguns Tribunais Estaduais e o Superior Tribunal de Justiça vêm concedendo a adoção *intuitu personae*, após detalhada análise dos casos.

Como se percebe nos julgados favoráveis ao interesse do menor, havendo a convivência do adotando com os adotantes que se inicia em tempo anterior ao pedido de regularização da situação do menor junto aos adotantes, há a procedência da ação, culminando com a efetivação da adoção *intuitu personae*.

O STJ já decidiu no Recurso Especial nº 1.172.067-MG, onde foram levados em conta os melhores interesses do menor e houve a decisão favorável para os adotantes cujos nomes não constavam do cadastro de adotantes, mas que já conviviam com o menor:

Superior Tribunal de Justiça – STJ, nos autos do Recurso Especial nº 1.172.067 - MG (2009/0052962-4), de relatoria do Ministro Massami Uyeda, cuja EMENTA se transcreve:

**EMENTA** RECURSO ESPECIAL - AFERIÇÃO DA PREVALÊNCIA ENTRE O CADASTRO DE ADOTANTES E A ADOÇÃO *INTUITU PERSONAE* - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DO MENOR - VEROSSÍMIL ESTABELECIMENTO DE VÍNCULO AFETIVO DA MENOR COM O CASAL DE ADOTANTES NÃO CADASTRADOS - PERMANÊNCIA DA CRIANÇA DURANTE OS PRIMEIROS OITO MESES DE VIDA - TRÁFICO DE CRIANÇA - NÃO VERIFICAÇÃO - FATOS QUE, POR SI, NÃO DENOTAM A PRÁTICA DE ILÍCITO - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.<sup>86</sup>

<sup>85</sup> LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 71.

<sup>86</sup> **STJ - RECURSO ESPECIAL: REsp 1172067 MG 2009/0052962-4**  
<<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/9115155/recurso-especial-resp-1172067-mg-2009-0052962-4>>  
16/09/2016.

Disponível em:  
Acesso em:

O Supremo Tribunal de Justiça admitiu a adoção *intuitu personae* conforme se desprende do Informativo nº 385, de 13 de março de 2009, a seguir transcrito, entendendo que o vínculo afetivo foi o norteador da adoção, ou seja, nada mais sendo do que adoção *intuitu personae*.

#### **ADOÇÃO. VÍNCULO. CRIANÇA. ADOTANTE.**

Cuida-se, na espécie, da adoção de menor na qual a mãe e o casal, ora agravado, assinaram termo de declaração no qual há expressa manifestação de vontade do primeiro em consentir a doação de uma filha aos agravados, tendo o juiz a quo autorizado a permanência da menor com o casal pelo prazo de trinta dias. Posteriormente, passados oito meses, o Tribunal a quo determinou a guarda da menor aos agravantes por constarem do cadastro geral, sob o fundamento de que uma criança com menos de um ano não poderia criar vínculo com o casal e, considerando a formalidade do cadastro, poderia ser afastada do casal agravado. A Turma entendeu que o critério a ser observado é a existência de vínculo de afetividade da criança com o casal adotante. Dever-se-ia, preponderantemente, verificar o estabelecimento do vínculo afetivo da criança com os agravados, que, se presente, torna legítima, indubitavelmente, a adoção *intuitu personae*. Assim, negou provimento ao agravo. AgRg na MC 15.097-MG, Rel. Min. Massami Uyeda, julgado em 5/3/2009.<sup>87</sup>

Apresentamos o seguinte caso, que foi objeto de recurso, sendo Apelação Cível 70065445413, da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, julgado em 16/03/2016:

**APELAÇÃO CÍVEL. ECA. DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR E ADOÇÃO INTUITU PERSONAE. CONCESSÃO EXCEPCIONAL. PREVALÊNCIA DO INTERESSE DA MENOR. VERIFICAÇÃO DE ABANDONO DESDE TENRA IDADE. GUARDA FÁTICA EXERCIDA PELA AUTORA. SITUAÇÃO DE FATO CONSOLIDADA. SENTENÇA CONFIRMADA.**

Situação de fato em que a menor foi entregue pelos genitores aos cuidados da adotante quando contava apenas 04 meses de idade, caracterizando abandono, porquanto nunca foi mantido qualquer vínculo entre os pais e a menina, que desenvolveu plenamente referência parental com a autora. Pretendente à adoção que apresenta plenas condições de manter os cuidados com a criança, assumindo o poder familiar sobre ela. Adoção *intuitu personae* autorizada excepcionalmente, em preservação do status quo, verificando-se situação de fato consolidada há cerca de 06 anos. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70065445413, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sandra Brisolará Medeiros, Julgado em 16/03/2016).<sup>88</sup>

<sup>87</sup> BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **Informativo 385 do STJ - 2009**. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=238.23367&seo=1>>. Acesso em 17/09/2016.

<sup>88</sup> **Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação Cível nº 70065445413**. Disponível em: <<http://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/322780368/apelacao-civel-ac-70065445413-rs>> Acesso em 10/09/2016.

Bem como, no Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, ao ser proferido o Acórdão nº 1248159-7, julgado em 08/04/2015:

EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO Nº 1248159-7, DE CRUZEIRO DO OESTE - VARA CRIMINAL, INFÂNCIA E JUVENTUDE, FAMÍLIA E SUCESSÕES E JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL RELATOR: DES. GAMALIEL SEME SCAFF APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ APELADO: F. D. J. S. APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR - MÃE QUE ENTREGA O FILHO, COM 02 DIAS DE VIDA, A UM CASAL, QUE CONTINUA COM A GUARDA DO MENOR - SENTENÇA QUE JULGA PROCEDENTE O PEDIDO E DETERMINA A RELIZAÇÃO DE ESTUDO SOCIAL A FIM DE SUBSIDIAR DECISÃO SEGURA SOBRE A INCLUSÃO OU NÃO DO INFANTE NO CADASTRO DE ADOÇÃO - PECULIARIDADE DO CASO CONCRETO QUE PERMITE A FLEXIBILIZAÇÃO DAS REGRAS PERTINENTES AO PROCESSO DE ADOÇÃO - MANUTENÇÃO DAS DECISÕES RECORRIDAS.- Nos termos do bem lançado parecer emitido pelo i. Procurador de Justiça Paulo Roberto Lima dos Santos, o qual, inclusive, acolho e adoto como razões de decidir (fls. 402/404-TJ): "[...] Deveras, ainda que a adoção dirigida (que pode ter ocorrido no presente caso) frustrar a expectativa dos casais previamente habilitados e que se submeteram a diversos estudos que atestaram suas aptidões para adotar, na hipótese em exame e com vistas ao superior interesse da criança é inegável que o melhor caminho a ser perseguido é a manutenção da diligência relacionada ao estudo social, para só então se decidir acerca da viabilidade do acolhimento institucional. Apesar de este ser um desfecho excepcional, pois a regra é a observância à ordem do cadastro de adotantes, a exceção que permite a manutenção de V. no seio familiar de L. e W. vem respaldada no forte vínculo afetivo consolidado entre aquele e seus guardiões fáticos, o que é expressamente aceito pela jurisprudência. [...] Não está aqui se afirmando que os guardiões de fato do menor devem ser, desde logo, aceitos como adotantes e se proceder a adoção *intuitu personae*, mas Tribunal de Justiça do Estado do Paraná sim que a questão não deve ser analisada no rigor da Lei, sob pena de se punir quem, em verdade, é vítima de todo o enredo, a criança. Esta, apesar de ter apenas 02 anos, inegavelmente já se identifica como pertencente àquele lar, bem como é devidamente cuidada, não havendo relatos que os guardiões não prestam o auxílio necessário. [...]" RECURSO DE APELAÇÃO NÃO PROVIDO. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.<sup>89</sup>

Portanto, a jurisprudência vem concedendo a adoção *intuitu personae*, partindo da premissa de que o bem-estar e o futuro do menor foram assegurados. As decisões proferidas entendem que foram preservados os interesses do menor, proporcionando-lhe condições de uma criação digna, a partir de uma análise criteriosa de cada caso de convivência, reunindo condições éticas, morais e emocionais.

<sup>89</sup> Tribunal de Justiça do Paraná. 1248159-7 (Acórdão). Disponível em: <<https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/publico/pesquisa.do>> Acesso em 10/09/2016.

Diante desses julgados, percebe-se que os princípios da afetividade e do melhor interesse do menor são os paradigmas basilares, demonstrando que a nossa sociedade tem se preocupado com a criança e o adolescente e seu bem estar.

Muitas vezes os progenitores ou responsáveis não entregariam a sua prole para desconhecidos, e permaneceriam com filho e isto acarretaria prejuízos ao menor, que permaneceria junto a uma família que o rejeita, porque representa um fardo. Considerar a vontade dos pais resultaria em ausência de conflitos futuros, exatamente em razão da confiança e consideração existente entre os pais e aqueles que assumem a guarda de fato do menor, assim entregariam o seu filho para pessoas conhecidas, nas quais eles confiam e acreditam que oferecerão um futuro melhor ao menor.

Há casais de adotantes conscienciosos que entendem que a convivência do menor com os seus guardiões já criou vínculos, mesmo sendo o menor de tenra idade e sem nenhum discernimento e dispensam a sequência do cadastro de adotantes, o que vem ao encontro de alguns julgados.

Entretanto, há casais que se apegam ao cadastro de adotantes e não dispensam a sua ordem de classificação. Nestes casos a adoção não passa de um ato externo, isento de amor e consideração. Demonstra ser uma competição! Não levam em conta os sentimentos infantis de apego e segurança, lembrando que bebês também reconhecem os seus guardiões através do cheiro, da voz, do tato entre outras sensações e já formaram o seu vínculo de amor.

Os valores em conflito devem ser ponderados tendo em vista que o futuro de uma criança não pode ser prejudicado em razão da forma pela qual aqueles que exercem a sua guarda de fato a obtiveram. Os estudos sociais e psicológicos tendo sido favoráveis e os guardiões de fato cuidarem o menor com amor e um bom desenvolvimento psíquico-social e havendo vínculo afetivo, que se for rompido causará sofrimento ao menor justifica-se a adoção *intuitu personae* ignorando-se o cadastro de adotantes.

O Direito deve ser aplicado almejando o êxito dos valores primordiais, ainda que se tenha de abrir mão da própria letra fria de lei.

## 4.5 PROJETOS DE LEI

É por esta razão que tramitam na Câmara Federal projetos de lei a fim de incluir no art. 50, da Lei nº 8.069/1990 a adoção *intuitu personae*. Tramita o Projeto de Lei nº 7.632/2014, proposto pela deputada Liliam Sá, cuja ementa segue abaixo:

**Ementa** Dispõe sobre o prazo para a conclusão do processo de adoção, a adoção *intuitu personae* e sobre a entrega de crianças em adoção, com a respectiva alteração dos Artigos 47, 50, 152 e 166 da Lei nº 8.069/1990 e dá outras providências.<sup>90</sup>

O Projeto de Lei altera o art. 50, § 13, da Lei nº 8.069/1990, adicionando um inciso IV, ao mesmo, que abaixo transcrevemos:

**Art. 50** [...]

**§ 13.** [...]

**IV** – se tratar de adoção na modalidade *intuitu personae*, comprovado no curso do processo o prévio conhecimento, convívio ou amizade entre adotantes e a família natural, bem como o vínculo afetivo entre adotantes e adotando no caso de crianças maiores de 2 anos.

O projeto de lei beneficia crianças maiores de 02 (dois) anos de idade e apresenta a Justificativa parcialmente transcrita:

A proposta visa, ainda, uniformizar os procedimentos de adoção *intuitu personae*, vez que esta modalidade de adoção legal vem se processando das mais variadas formas no território nacional, conforme a interpretação dada pelo juiz local às leis que a regulam.

[...]

Algumas dessas interpretações vêm se demonstrando equivocadas e frontalmente contrárias a principiologia infanto-juvenil imposta pela Constituição Federal, o Estatuto da Criança e do Adolescente e Código Civil, que impõem a priorização dos direitos e ao do melhor interesse da criança e do adolescente.

Ao contrário de se constituir em expediente que objetive burlar a obrigatoriedade de prévia habilitação para se poder adotar no país, o CNA – Cadastro Nacional de Adoção, a adoção *intuitu personae*, se melhor regulamentada em instrumento legal competente, estará sujeita ao mesmo rigor legal da habilitação prévia, alterando-se, apenas, o momento de sua realização que se dará nos autos do próprio processo de adoção.

<sup>90</sup> **Projeto de Lei 7632/2014.** Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=617542>> Acesso em 10/09/2016.

A imposição legal de comprovação nos autos da adoção *intuitu personae* da existência prévia de laços de afetividade a unirem a família adotante à família biológica coibirá os “arranjos” realizados ao arrepio da lei. [...] <sup>91</sup>

Existe ainda outro Projeto de Lei, de autoria da Deputada Flavia Moraes, cuja Ementa é:

**Ementa** Altera o Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei nº 8.069, de 1990, de maneira a modificar regras pertinentes à adoção. <sup>92</sup>

Este projeto de lei é mais antigo, sob o nº 7.521/2014, mas que também adiciona um inciso IV ao parágrafo 13, do art. 50, da Lei nº 8.069/1990, visando a adoção *intuitu personae*.

Assim, observamos que existe a preocupação em legalizar o instituto da adoção *intuitu personae*, pois esta é uma prática que se verifica no Brasil, mas que se for regularizada irá coibir os abusos que ocorrem no intuito de burlar a legislação vigente, que é burocrática, dificulta a adoção de forma legal, propiciando a adoção irregular.

Na hipótese da adição do inciso IV ao parágrafo 13, do art. 50 da lei em comento visa permitir a adoção independente da ordem de inscrição cadastro de adotantes, a fim de permitir que os pais ou representantes legais indiquem os adotantes, com os quais a criança já tenha vínculos de afinidade e afetividade, pois tais sentimentos são dirigidos à pessoa certa e não ao desconhecido do infante, mas que certamente será o primeiro nome constando no cadastro de adotantes.

A Lei nº 12.010/2009 impôs modificações que reduziram a prática da adoção *intuitu personae*, conforme constam do art. 50, do Estatuto da Criança e do Adolescente e do §13 do mesmo dispositivo, o qual reza que a adoção somente terá sentença julgada procedente, no caso de ausência de cadastro prévio quando se tratar de adoção unilateral; quando for requerida por parente com o qual a criança mantenha vínculos de afinidade e afetividade e, finalmente, quando a criança tiver idade acima de 3 (três) anos e conviver com aquele que tiver a sua guarda ou tutela, que tenha laços de afinidade e afetividade e exista boa fé.

<sup>91</sup> **Projeto de Lei 7632/2016**. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=617542>> Acesso em 10/09/2016.

<sup>92</sup> **Projeto de Lei 7521/2014**. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=614578>> Acesso em 10/09/2016.

O legislador objetivou impedir que ocorressem adoções por motivos escusos e obscuros e que haja comercialização de crianças. Por tal razão, se faz necessário o cadastro de adotantes.

Com a ausência da inscrição dos adotantes na lista de adoção, escapa-se da formalidade e fere os princípios legais de atendimento cronológico de adotantes, bem como de imparcialidade.

Desprende-se do entendimento de Murillo José Digiácomo que:

Ora, com a devida vênia, o legislador estatutário *jamais conferiu* aos pais qualquer “direito de escolha” em relação às pessoas que irão adotar seus filhos, pois esta é uma *prerrogativa exclusiva* da Justiça da Infância e da Juventude que, ainda assim, para seleção dos adotantes de crianças e adolescentes está sujeita à *estrita observância das normas e princípios* inerentes à matéria, devendo agir com cautela extremada, na perspectiva de aferir a *motivação, idoneidade e preparo* dos candidatos à medida, de modo a se certificar de que esta, de fato, atende aos interesses dos adotandos.<sup>93</sup>

Assim, fica claro que a Justiça, tem prerrogativa exclusiva de disponibilizar a sequência das adoções, não tendo os pais este direito, que o perdem no momento em que não querem mais o filho e o disponibilizam para adoção, mesmo que seja informal.

Neste sentido, temos alguns julgados. Assim, do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, o qual entende que a adoção em estudo não deve ser deferida se não houver cumprimento do disposto no § 13, do art. 50 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Vejamos algumas decisões tomadas no ano de 2015:

APELAÇÃO CÍVEL. ECA. ADOÇÃO INTUITU PERSONAE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. INDEFERIMENTO DA INICIAL. SENTENÇA MANTIDA. Irretocável a decisão acoimada, que julgou extinto o processo, na forma do art. 267, I, do CPC, ante a impossibilidade da adoção pleiteada, visto que ausentes os requisitos necessários constantes no § 13 do art. 50 do ECA para eventual deferimento do pedido de adoção intuitu personae. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70064544422, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em 02/07/2015). (TJ-RS - AC: 70064544422 RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Data de Julgamento: 02/07/2015, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 06/07/2015)<sup>94</sup>

<sup>93</sup> Da impossibilidade jurídica da “adoção *intuitu personae*” no ordenamento jurídico brasileiro à luz da Lei nº 12.010/2009 e da Constituição Federal de 1988. Disponível em: <<http://www.mp.ro.gov.br/documents/29249/1583722/ado%C3%A7%C3%A3o+intuitu+personae.pdf>> Acesso em 08/09/2016.

<sup>94</sup> Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação Cível nº 70064544422. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br/site>> Acesso em 12/09/2016.

APELAÇÃO CÍVEL. ECA. ADOÇÃO INTUITU PERSONAE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. INDEFERIMENTO DA INICIAL. SENTENÇA MANTIDA. Irretocável a decisão acoimada, que julgou extinto o processo, na forma do art. 267, I, do CPC, ante a impossibilidade da adoção pleiteada, visto que ausentes os requisitos necessários constantes no § 13 do art. 50 do ECA para eventual deferimento do pedido de adoção intuitu personae. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70066911629, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em 26/11/2015).

(TJ-RS - AC: 70066911629 RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Data de Julgamento: 26/11/2015, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 01/12/2015)<sup>95</sup>

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ECA. GUARDA PROVISÓRIA. INDEFERIMENTO. ADOÇÃO INTUITU PERSONAE. 1. Considerando que a autora não possui a guarda fática da infante e que não se encontra habilitada à adoção, a análise do pedido de guarda provisória não pode prescindir da apuração dos requisitos previstos no ECA à autorização excepcional de uma eventual adoção intuitu personae. 2. Ausentes os requisitos necessários constantes no § 13 do art. 50 do ECA para eventual deferimento do pedido adoção em favor de candidato domiciliado no Brasil não cadastrado na lista de habilitados à adoção, inviável o deferimento da guarda provisória. 3. Ainda que assim não fosse, a concessão da liminar, na hipótese, conferiria à agravante a real possibilidade da formação de um vínculo afetivo, hoje inexistente, gerando inclusive risco de irreversibilidade da medida, o que vai de encontro ao disposto no artigo 273, § 2º, do CPC. 4. Além disso, a infante, que é acometida de Toxoplasmose e apresenta risco de ser portadora de Sífilis, Tuberculose e HIV, encontrava-se em situação de risco na companhia da agravante, que não estava ofertando à menina o tratamento médico necessário. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70065530040, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em 20/08/2015).

(TJ-RS - AI: 70065530040 RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Data de Julgamento: 20/08/2015, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 24/08/2015).<sup>96</sup>

Há situações em que a mãe, às vezes por falta de preparo mental, outras em decorrência de poucas situações financeiras que dificultam a criação de laços afetivos, despreparo emocional, falta de suporte social, entre outros, decide doar o seu filho para casais conhecidos há pouco tempo, praticamente estranhos, mas que apresentaram propostas excelentes para a mãe ou mesmo para a família desta. Estas situações se apresentam temerosas e injustas, haja vista que os adotantes são desconhecidos, não se sabendo com exatidão qual é o seu real interesse no menor, podendo até ser objeto de venda ou de furto de órgãos.

Assim, a Justiça não pode endossar esta adoção, pois não houve a convivência com o menor, não está criado o vínculo de carinho e conhecimento, não

---

<sup>95</sup> Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação Cível nº 70066911629. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br/site>> Acesso em 12/09/2016.

<sup>96</sup> Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação Cível nº 70065530040. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br/site>> Acesso em 12/09/2016.

há presunção de que haverá bons cuidados, educação apropriada, carinho e amor destinados ao menor.

Apresentamos o caso da mãe, grávida, que ofereceu o seu filho em doação utilizando um site de relacionamento, ou seja, doaria a criança para estranhos. Esta situação ocorre ao arrepio da legislação vigente e não pode ser endossada pela Justiça. Neste caso, a gestação deverá ser acompanhada e a criança ser encaminhada a um abrigo e a sua adoção ser concedida a quem já estiver devidamente cadastrada como adotante:

Grávida de cinco meses, uma jovem de 20 anos, [...] anunciou em um site de relacionamento a doação do bebê. A publicação foi feita no domingo (22) em um grupo destinado à venda de produtos usados. [...] Ela disse que, após o anúncio, 'arrumou' uma mulher para ficar com a criança assim que nascer. "Não quero ficar com o bebê porque não tenho condições de cuidar. Já tenho outros dois filhos que ficam comigo", afirmou. [...] O anúncio postado no domingo diz: "Procuro um casal para adotar um bebê. Estou grávida, não tenho condições de criá-lo. Se alguém se interessar, me ligue". Após a mensagem, ela deixou um número de telefone. Várias pessoas fizeram comentários e questionaram o motivo pelo qual ela não queria o bebê e a resposta foi de que a criança atrapalharia a vida dela.<sup>97</sup>

Claro que ocorrem situações semelhantes em todo este imenso país. Nestes casos, é imprescindível a atuação do Conselho Tutelar e atendimento psicológico.

Observamos ainda em que inúmeras situações as mães decidem doar o seu bebê visando o melhor interesse ao mesmo e escolhendo os adotantes, que têm bons princípios de vida, boas condições financeiras e é conhecido de longa data, com os quais tem algum vínculo de conhecimento. Assim, a mãe deve fazer todo o pré-natal, ter um período gravídico correto, fazer parto hospitalar sempre visando o melhor interesse da criança.

Esta situação demonstra que a mãe visa o melhor interesse do filho, desprezando o cadastro de adotantes, valendo-se do seu próprio conhecimento. Esta mãe direciona a adoção para pessoas do seu conhecimento, seguindo o raciocínio de que os adotantes estranhos não cuidarão adequadamente do seu filho, tal como faria o casal conhecido, que recebeu a criança em adoção, ensejando a certeza de bons cuidados dispensados ao menor.

Está clara a incidência do Princípio do Melhor Interesse do Menor em favor da criança, pois a mãe conhece os adotantes e sabe que os mesmos educarão o

---

<sup>97</sup> **Grávida do 3º filho anuncia em rede social adoção de bebê em MT.** Disponível em <<http://g1.globo.com/mato-grosso/noticia/2015/03/gravida-do-3-filho-anuncia-em-rede-social-doacao-de-bebe-em-mt.html>> Acesso em 08/10/2016.

adotando considerando as prioridades do mesmo. Há certo vínculo da mãe da criança com os adotantes e isto deve ser endossado pela Justiça, já que a mãe doadora é pessoa consciente de que os adotantes têm prerrogativas suficientes para criar adequadamente a criança.

Percebemos que houve uma falha na Lei, chamada por Maria Berenice Dias como *lei anti-adoção*, “com o advento da chamada Lei da Adoção – Lei 12.010/2009 – que mais deveria chamar-se de *lei anti-adoção*, a situação complicou-se em muito”.<sup>98</sup> Por não levar em conta as prioridades do menor, o interesse da criança e a afetividade da mesma com a família que a acolhe já estão presentes no dia-a-dia do adotando.

Finalizando, entendemos que há possibilidade jurídica da adoção *intuitu personae* sem a existência do famigerado cadastro de adotantes, que por vezes não considera o ser humano como pessoa com sentimentos, mas sim apenas como um número sequencial, a fim de facilitar a ordem das adoções. Sempre deve haver prioridade, conforme o princípio do melhor interesse do menor, pois o vínculo afetivo já existente entre o menor e os guardiões é o norteador do sistema protecionista.

---

<sup>98</sup> DIAS, Maria Berenice. **Adoção: entre o medo e o dever.** Disponível em: <<http://www.mariaberenice.com.br/uploads/ado%E7%E3o - entre o medo e o dever - si.pdf>> Acesso em 08/09/2016.

## 5 CONCLUSÃO

A adoção busca sempre garantir o interesse e o bem-estar do adotando, sendo esse o objetivo do Estatuto da Criança e do Adolescente e do Código Civil, garantido ainda esse direito através da Constituição Federal que determina a igualdade de direito entre todos os filhos, tanto adotivos quanto biológicos.

Embora a proteção da ação pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, muito ainda há que ser feito para que a sua finalidade seja totalmente alcançada, como retirar das ruas e dos acolhimentos institucionais as crianças que foram abandonadas pelos seus pais biológicos, pois esses números de crianças nessas condições só aumentam e a fila de espera de adotantes é longa e demorada.

O instituto da adoção vem se aperfeiçoando ao longo do tempo e um aspecto polêmico foi abordado no presente trabalho: a adoção *intuitu personae* e seus diversos aspectos. Esta modalidade de adoção, que embora comum e até mesmo costumeira, provoca divergências doutrinárias e jurisprudências.

As críticas a adoção *intuitu personae* são em relação ao desrespeito do cadastro de adotantes e ao fato da possibilidade de a genitora escolher os adotantes do seu filho, que pode facilitar a compra e venda de bebês, o que não é aceitável.

Quanto ao cadastro, não há como priorizar o cadastro de adotantes em detrimento da relação afetiva já formada entre a criança ou adolescente com os pais não inscritos no cadastro, tendo em vista os princípios do bem-estar do menor.

Em relação a possibilidade de a mãe escolher os adotantes para o seu filho, não se deve haver impedimento, pois a escolha dos pais socioafetivos pela genitora é amparada no art. 1.729 do Código Civil, o qual reza que os pais têm o direito de nomear tutor ao filho. Assim, se há o direito de escolher quem vai cuidar do filho após a morte dos pais; portanto, não se deve impedir a escolha pelos pais, quando não têm condições de cuidar do filho, daqueles que serão os novos pais do seu filho, ora os adotantes.

Assim, não há impedimentos legais para a regulamentação da adoção *intuitu personae*. Essa modalidade de adoção, como é um ato de amor, deve ser incentivada e protegida pelo sistema jurídico, pois a afetividade criada, nesses casos, deve sempre se sobrepor.

## REFERÊNCIAS

BORDALLO, Galdino Augusto Coelho. **Adoção. Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos teóricos e práticos.** 4ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Civil.** vol 5. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias.** 9ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

DINIZ, Maria Helena. **Direito Civil Brasileiro.** 26ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direito das famílias.** 3ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil: Direito de Família.** 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

GRANATO, Eunice Ferreira Rodrigues. **Adoção: doutrina e prática – com comentários à nova Lei da Adoção Lei 12.010/09.** 2ª ed. Curitiba: Juruá, 2010.

ISHIDA, Válter Kenji. **Estatuto da Criança e do Adolescente: Doutrina e Jurisprudência.** 16ª ed. São Paulo: Atlas, 2015.

KUSANO, Suely Mitie. **Adoção de Menores: Intuitu Personae.** Curitiba: Juruá, 2011, p. 151.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias.** 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

MONTEIRO, Washington de Barros; SILVA, Regina Beatriz Tavares. **Curso de Direito Civil: Direito de Família.** 42ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

PAULA, Tatiana Wagner Lauand de. **Adoção à Brasileira: Registro de Filho Alheio em Nome Próprio**. Curitiba: Livraria Jurídica, 2007.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**. 14ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo. **Comentários à Lei Nacional de Adoção: Lei 12.010, de 3 e agosto de 2009 e outras disposições legais: Lei 12.003 e Lei 12.004**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

SOUZA, Rodrigo Faria de. **Adoção dirigida: vantagens e desvantagens**. Rio de Janeiro, 2009, p. 184.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Direito de Família**. 13ª ed. São Paulo: Atlas, 2013.

BRASIL, **Código Civil. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm)>

BRASIL, **Código Penal. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm)>

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>

BRASIL, **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8069Compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069Compilado.htm)>

BRASIL, **Lei nº 12.010, de 3 de agosto de 2009**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2007-2010/2009/lei/l12010.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2009/lei/l12010.htm)>

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **Informativo 385 do STJ - 2009**. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=238.23367&seo=1>>. Acesso em: 17 set. 2016.

**Da impossibilidade jurídica da “adoção *intuitu personae*” no ordenamento jurídico brasileiro à luz da Lei nº 12.010/2009 e da Constituição Federal de 1988**. Disponível em:

<<http://www.mp.ro.gov.br/documents/29249/1583722/ado%C3%A7%C3%A3o+intuitu+personae.pdf>>. Acesso em: 08 set. 2016.

DIAS, Maria Berenice. **Adoção e a espera do amor**. Disponível em: <[http://mariaberenice.com.br/uploads/1\\_ado%E7%E3o\\_e\\_a\\_espera\\_do\\_amor.pdf](http://mariaberenice.com.br/uploads/1_ado%E7%E3o_e_a_espera_do_amor.pdf)>. Acesso em: 08 set. 2016.

DIAS, Maria Berenice. **Adoção: entre o medo e o dever**. Disponível em: <[http://www.mariaberenice.com.br/uploads/ado%E7%E3o\\_entre\\_o\\_medo\\_e\\_o\\_dever\\_si.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/uploads/ado%E7%E3o_entre_o_medo_e_o_dever_si.pdf)>. Acesso em: 08 set. 2016.

**Grávida do 3º filho anuncia em rede social adoção de bebê em MT**. Disponível em: <<http://g1.globo.com/mato-grosso/noticia/2015/03/gravida-do-3-filho-anuncia-em-rede-social-doacao-de-bebe-em-mt.html>>. Acesso em: 08 out. 2016.

**O recém-nascido reconhece a mãe?** Disponível em: <<http://revistacrescer.globo.com/Seu-bebe-nao-para/A-importancia-do-abraco/noticia/2015/12/o-recem-nascido-reconhece-mae.html>>. Acesso em: 12 set. 2016.

**Projeto de Lei 7521/2014**. Disponível em:

<<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=614578>>. Acesso em: 10 set. 2016.

**Projeto de Lei 7632/2014.** Disponível em:

<<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=617542>>. Acesso em: 10 set. 2016.

**STF reconhece adoção de criança por casal homoafetivo.** Disponível em:

<<http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2015/03/ministra-do-stf-reconhece-adoacao-de-crianca-por-casal-homoafetivo>>. Acesso em: 01 set. 2016.

**STJ - RECURSO ESPECIAL: REsp 1172067 MG 2009/0052962-4.** Disponível em:

<<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/9115155/recurso-especial-resp-1172067-mg-2009-0052962-4>>. Acesso em: 16 set. 2016.

**Tribunal de Justiça do Paraná. 1248159-7 (Acórdão).** Disponível em:

<<https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/publico/pesquisa.do>> Acesso em: 10 set. 2016.

**Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação Cível nº 70064544422.**

Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br/site/>>. Acesso em: 12 set. 2016.

**Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação Cível nº 70065445413.**

Disponível em: <<http://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/322780368/apelacao-civel-ac-70065445413-rs>>. Acesso em: 10 set. 2016.

**Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação Cível nº 70065530040.**

Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br/site/>>. Acesso em: 12 set. 2016.

**Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação Cível nº 70066911629.**

Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br/site/>>. Acesso em: 12 set. 2016.

WEBER, Lídia Natalia Dobrianskyj. **Os filhos de ninguém: abandono e institucionalização de crianças no Brasil.** Disponível em:

<<http://www.lidiaweber.com.br/Artigos/2000/2000Osfilhosdeninguem.pdf>>. Acesso em: 15 set. 2016.